



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 132

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		21	
Atos do Poder Executivo.....	1	21	
Vice-Governadoria.....	1		33
Casa Militar.....		23	
Secretaria de Governo.....		24	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	2	24	33
Secretaria de Fazenda.....	2	25	33
Secretaria de Educação.....	5	26	
Secretaria de Saúde.....	5	29	35
Secretaria de Ação Social.....		29	35
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.....	6	29	36
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ...	7	30	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....	7	30	37
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		31	
Polícia Civil do Distrito Federal.....	7	31	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		31	37
Secretaria de Cultura.....		31	38
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....		31	
Secretaria de Comunicação Social.....	11		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....		31	
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação....	11	32	39
Secretaria de Esporte e Lazer.....		32	
Secretaria de Trabalho.....	11		
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....	11	32	39
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		32	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11		
Ineditoriais.....			40

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.899, DE 09 DE JULHO DE 2003

Revalida o Decreto nº 22.330, de 31 de outubro de 2002, que aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa de Santa Maria – RA-XIII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art.1º - Fica revalidado o Decreto nº 22.330, de 31 de outubro de 2002, que aprovou o Projeto de Urbanismo referente ao Condomínio Residencial Querência, localizado à QR 205, no Setor Habitacional Tororó – SHTO, na Região Administrativa de Santa Maria – RA- XIII, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 106/99, no Memorial Descritivo MDE 106/99 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 106/99, que consta no processo 111.000.440/2002.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de julho de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.900, DE 10 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a Extinção e Criação de Cargos na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o Inciso III, do Artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam Extintos no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os Cargos de Natureza Especial constantes do Anexo II.

Parágrafo único: À Assessoria Técnico-Legislativa referida no caput deste artigo, compete:

I – Assessorar a Secretaria de Estado de Saúde em assuntos jurídicos e administrativos, com a participação da Procuradoria Geral do Distrito Federal, nos termos do que estabelece o Art. 111, da Lei Orgânica do Distrito Federal e consoante dispõe a Lei Complementar Nº 395, de 31 de julho de 2001;

II – emitir parecer sobre matéria que requeira audiência jurídica, em especial no tocante às questões pertinentes à administração e fiscalização do Sistema de Saúde do Distrito Federal;

III - diligenciar sobre resposta às consultas formuladas, envolvendo assuntos de caráter administrativo ou de natureza jurídica;

IV – elaborar normas internas e revisar as que lhe forem submetidas;

V – desincumbir-se de outros encargos específicos repassados pelo Secretário de Estado.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 23.854, de 25 de junho de 2003, publicado no DODF, de 26 de junho de 2003.

Brasília, 10 de julho de 2003

115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DO DECRETO Nº 23.900 DE 10 DE JULHO 2003.

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

UNIDADE/CARGO	SIMBOLO	QUANT.
GABINETE		
Chefe da Coordenadoria Técnico-Legislativa	DFG – 14	01
Cargo Comissionado, Lei nº 2.916/2002	DFA - 14	05
TOTAL		06

ANEXO II DO DECRETO Nº 23.900 DE 10 DE JULHO 2003

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL CRIADOS

UNIDADE /CARGO	SIMBOLO	QUANT.
GABINETE		
Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa	CNE – 05	01
Assessor Técnico-Legislativo	CNE - 06	02
TOTAL.		03

VICE - GOVERNADORIA

DESPACHO DA VICE-GOVERNADORA

Em, 08 de julho de 2003

PROCESSO N.º: 010.000.780/2003. INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – ADS. ASSUNTO: ASSINATURA JORNAL CORREIO BRAZILIENSE. Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no “Caput” do Art. 25, do citado Diploma Legal, em favor da DIGITAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, conforme Nota de Empenho nº 2003NE00177, com o objetivo de atender despesas com aquisição de 01 (uma) assinatura do jornal Correio Braziliense para a Agência de Desenvolvimento Social.

Publique-se e encaminhe-se à GPO/DAO/GVG, para as providências complementares.

MARIA DE LOURDES ABADIA

transportada(s) e que o ICMS recolhido através da GNR no valor de R\$, pago no Banco ____ UF ____, em ____/____/____, se refere à(s) N.F.(s) mencionada(s).

Nota Fiscal nº	Data de Saída	Valor
Total: R\$ _____		
Brasília, de de 20_____.		

Assinatura

**EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 047/2003,
DE 03 DE JULHO DE 2003**

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa GUARABRÁS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QE 40 conjunto I lote 09 – Guará II/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.436.584/001-08 e no CNPJ/MF sob o nº 05.212.298/0001-17, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. Moacir Cardoso, portador da Carteira de Identidade nº 357.066 - SSP/DF e CPF/MF nº 120.440.911-00, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.005.053/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita

**EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 049/2003,
DE 03 DE JULHO DE 2003**

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa VIA TUCANO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na Quadra 05 lote 14 – Setor Sul - Gama/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.443.547/002-07 e no CNPJ/MF sob o nº 05.471.204/0003-96, neste ato representada por sua Sócia Gerente, a Sra. Sâmia Michal Zakzak, portadora da Carteira de Identidade nº 1.908.121 - SSP/GO e CPF/MF nº 500.258.801-87, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.003.991/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita

**EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 050/2003,
DE 03 DE JULHO DE 2003**

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CLSW 104 Bloco B Loja 29 Ed. Sudoeste Shopping – Brasília/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.424.489/002-54 e no CNPJ/MF sob o nº 05.365.002/0003-60, neste ato representada por seu Sócio Gerente, o Sr. Edio Pozzer, portador da Carteira de Identidade nº 7.513.926-1 - SSP/SP e CPF/MF nº 718.474.308-30, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.003.833/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SIA**

ATO DECLARATÓRIO N.º 161 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEF DE 10 DE JULHO DE 2003 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, declara:

Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente sobre a transmissão “causa mortis”, no percentual de 50% do valor da herança, dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados:

Processo n.º 047.001.249/2003, interessado MARIA DAS DORES RODRIGUES CAMPOS, de cujus MARIA JOSÉ CAMPOS e MARINHO RODRIGUES BRAGA, data de óbito 12/05/1988 e 07/01/2003, respectivamente.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO N.º 162 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEF DE 10 DE JULHO DE 2003 Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25 de outubro de 2001, alterado pelo Decreto nº 23.512, de 31 de dezembro de 2002, declara:

Que o condutor autônomo de passageiros SEVERINO FRANCISCO PEREIRA, CPF 024.437.911-49, processo n.º 043.003.161/2003, está autorizado a adquirir um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO N.º 163 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEF DE 10 DE JULHO DE 2003 Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25 de outubro de 2001, alterado pelo Decreto nº 23.512, de 31 de dezembro de 2002, declara:

Que o condutor autônomo de passageiros ROBERTO COSTA BRAGANÇA, CPF 676.895.588-87, processo n.º 124.004.396/2003, está autorizado a adquirir um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO N.º 164/ - AGSIA/DIATE/SUREC/SEF DE 10 DE JULHO DE 2003 Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelo item 2 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10.07.2002, e fundamentado no item 44, do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS,

Decreto n.º 18.955/97, de 22/12/1997 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 043.002.758/2003, declara:

Que a condutora de veículo automotor com adaptação e características especiais ANA ROSA SOARES, CPF: 183.145.541-20, está autorizada a adquirir um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13/06/1994, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 18.955/97.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHO DO GERENTE

Em, 10 de julho de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, decide INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, por falta de amparo legal, ao contribuinte abaixo nominado:

Processo n.º 043.002.759/2003, interessado WALQUIMAR GOMES FERREIRA, de cujus MARIA GONÇALVES LIMA e JOAQUIM GOMES FERREIRA, data de óbito 03/05/1984 e 10/10/1986, respectivamente.

Cumprе esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO N.º 61, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 09 DE JULHO DE 2003
ISENÇÃO DE IPTU/TLP – Lei n.º 1.362

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara:

Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: Nº DO PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO.

046.000.463/2003, JEREMIAS SOARES DE CARVALHO, QNP 12 CJ D LT 29, 30669006; 046.000.464/2003, JOÃO ANTONIO DE CARVALHO, QNP 15 CJ S LT 31, 30644801; 046.000.470/2003, DIONISIO DE SOUZA CID, QNN 24 CJ L LT 18, 35209119; 046.000.496/2003, MANOEL SEVERINO SANTANA, QNM 04 CJ K LT 31, 35017406; 046.000.508/2003, MARIA ISOLDA RIBEIRO, QNP 14 CJ D LT 47, 3067932X; 046.000.510/2003, FRANCISCO VICENTE FILHO, QNP 11 CJ K LT 16, 30625076; 046.000.533/2003, VALERIANA ALVES AVELAR, QNO 18 CJ 03 LT 09, 45369534; 046.000.540/2003, FRANCISCA DE ANDRADE MARTINS, QNP 13 CJ I LT 45, 30460905; 046.000.536/2003, VIDAL DE SOUSA BRITO, QNN 08 CJ D LT 45, 35150343; 046.000.542/2003, JOSÉ BENJAMIM DA SILVA, QNN 22 CJ D LT 25, 35191902; 046.000.551/2003, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, QNO 03 CJ F LT 19, 30308887; 046.000.552/2003, SEBASTIÃO BATISTA GOMES, QNN 17 CJ F LT 40, 35165294; 046.000.553/2003, IRACEMA LIMA DA SILVA, QNM 07 CJ L LT 14, 35037717; 046.000.554/2003, BENEDITA TELES DOS SANTOS, QNN 23 CJ D LT 27, 35198648; 046.000.555/2003, MANOEL DE JESUS SANTOS, QNP 12 CJ L LT 30, 30672686; 046.000.569/2003, BÁRBARA FERREIRA DA SILVA, QNO 18 CJ 39 LT 03, 45376948; 046.000.600/2003, HELENA SANTOS, QNP 16 CJ O LT 15, 30693926; 046.000.609/2003, JOÃO BATISTA BARBOZA, QNN 08 CJ M LT 34, 35154551; 046.000.630/2003, FRANCISCA GILZA FALCÃO, QNO 01 CJ D LT 03, 30301823; 046.000.633/2003, CUSTODIO EZEQUIEL DE SANTANA, QNN 18 CJ H LT 21, 35170328; 046.000.634/2003, MARIA ROSA DOS SANTOS, QNQ 01 CJ 10 LT 36, 46018298; 046.000.640/2003, ENEAS PEREIRA DE SOUZA, QNN 06 CJ A LT 16, 30446309; 046.000.414/2003, ARLINDO ALVES, QNO 05 CJ I LT 39, 30328187; 046.000.417/2003, ALUISIO DE MELO NASCIMENTO, QNO 13 CJ B LT 09, 30360781; 046.000.424/2003, SEBASTIÃO SOARES DA SILVA, QNN 24 CJ N LT 49, 3045848X; 046.000.426/2003, ANTONIO GOMES MARTINS, QNP 09 CJ N LT 21, 30616093; 046.001.596/2003, JOSÉ EDMILSON ROLIM, QNP 28 CJ A LT 15, 30719631; 046.000.657/2003, JOÃO FRANCISCO MINZE, QNN 21 CJ K LT 33, 35188626; 046.000.658/2003, FRANCISCO VICENTE BARBALHO, QNO 06 CJ N LT 22, 30340519; 046.000.663/2003, CRISPINIANO MENDES JUNQUEIRA, QNP 28 CJ E LT 33, 30721350; 046.000.682/2003, ARLINDO ALVES DOS SANTOS, QNM 21 CJ H LT 47, 35077883; 046.000.691/2003, VIRGINIA DE OLIVEIRA BRANT, QNO 16 CJ 28 LT 09, 45347921; 046.000.389/2003, VICENTE DE PAULO GOMES, QNN 08 CJ D LT 51, 30449243; 046.000.391/2003, JOSIAS JOSÉ FERREIRA, QNP 12 CJ S LT 20, 30675464.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO N.º 62, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 09 DE JULHO DE 2003
Remissão e não incidência – Lei 2.670/01

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão de parcelas do exercício de 2003 e a não incidência para os exercícios posteriores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos infra-elencados, objetos de roubo furto ou sinistro, pertencente aos interessados relacionados na seguinte ordem: Nº DO PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA:

046.002.002/2003, ADEMAR DE SOUZA OLIVEIRA, VW/APOLLO GL, KBY 7116; 042.003.016/2003, EUNICE RODRIGUES SILVA, HONDA/CG 125 TITAN, JJP 8262; 046.002.016/2003, FÁBIO FRANCISCO DA SILVA, HONDA/CG 125 TITAN, JJO 2990; 048.003.294/2003, MARIA SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, VW/VOYAGE GL, KCA 3946; 046.002.126/2003, VALDEI MAIA, HONDA/CBX 200 STRADA, JJO 6030; 046.002.359/2003, DORALICE MACHADO DA SILVA VIANA, HONDA/CG 125 TITAN ES, JFR 7653; 046.002.357/2003, BELOCIR ROSSI, HONDA/CG 125 TITAN ES, JJO 2549.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO N.º 63, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 09 DE JULHO DE 2003
Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei n.º 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 2.670, de 11/01/01, e pelo que consta nos autos do processo n.º 048.005.179/2003, declara:

A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, a partir do exercício de 2004, para o veículo VW SANTANA, placa KDN 6691, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente a EDIVALDO DA SILVA TOMAZ.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO N.º 64, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 09 DE JULHO DE 2003
ISENÇÃO DE IPTU/TLP – Lei n.º 1.362

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96 e pelo que consta no processo n.º 046.001.275/2003, declara:

Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos exercícios de 2002 e 2003, o imóvel localizado na QNM 07 CJ H LT 38-Ceilândia/DF, inscrição n.º 3503603-6, pertencente à aposentada/pensionista SEVERINA CARNEIRO DA SILVA.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DA GERENTE

Em 09 de julho de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 1, AUTORIZA as restituições dos respectivos contribuintes, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 124.005.283/2002, SAMUEL BRUNOW GONÇALVES, IPVA, R\$ 80,83; 042.009.352/2002, MARIA MÍLVIA FERREIRA DA SILVA, CDA, 97,75; 046.003.787/2002, TEREZINHA NUNES VALENTIM MARTINS, IPVA, 123,24.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 081 - AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 07 DE JULHO DE 2003
Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648, de 21.12.2001, alterada pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentada na Lei n.º 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei n.º 2.829, de 26.11.2001, e, ainda, o que consta do processo n.º 045.000966/2003, requerido por Anelino José de Resende, CPF n.º 060.926.181-49, declara:

1 - Isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2003, o veículo de placa JGI4695, pertencente a deficiente físico;
2 – A alteração de propriedade do veículo no ano de 2003 para não portador de deficiência física, ou a opção do benefício para um novo veículo, implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DO GERENTE

Em 07 de Julho de 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 92 de 10.07.2002, e fundamentada no art. 47 da Lei Complementar n.º 04 de 30/11/1994 – CT/DF - autoriza as restituições a seguir relacionadas (na ordem de processo, interessado, tributo, valor em R\$ e motivo): 045.000968/03, José Gomes da Silva, IPVA, 60,72, pagamento em duplicidade e 045.000994/03, Heloisa Gomes Pereira, IPVA, 163,67, pagamento em duplicidade.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO N.º 090 – AGBAN/DIATE/SUREC/SEF DE 10 DE JULHO DE 2003
Isenção do IPVA/2003 - Deficiente Físico

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16 de outubro de 2000, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09 de agosto de 2002, com amparo na Lei 7.431/85, art. 4º, inciso VII, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: Isento(s) do IPVA no exercício de 2003 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) de propriedade(s) de portador(es) de deficiência física, especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF e Placa: 0042-003341/2003, Sebastião Aparecido Alves, 001.645.851-68, JGF 2224; 0043-002258/2003, Maria Abadia Caixeta, 120.845.901-59, JFX 2470; 0043-003019/2003, William Pereira Cortez, 155.365.301-78, JGD 9430; 0047-001382/2003, Maria José Bastos, 343.337.891-68, JGI 7395; 0047-001403/2003, Benedito José de Carvalho, 023.377.111-53, JDY 4955; 0047-001444/2003, José Walter Bautista Vidal, 018.471.985-20, JGH 3905; 0047-001460/2003, Irma Maria Mendes, 213.733.371-68, JEO 0587; 0124-003979/2003, Eduardo Luiz Marra Aragão, 044.912.896-20, JGF 2184.

Ressaltamos que o benefício será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada, por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO N.º 91 - /AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 10 DE JULHO DE 2003
Isenção do IPVA Taxista

O(A) Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16 de outubro de 2000, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09 de agosto de 2002, com amparo na Lei 7.431/85, art. 4º, inciso VI, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: Isento(s) do IPVA no exercício de 2002 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) cadastrado(s) no DETRAN e CDP/ST, na categoria aluguel, relacionado(s) por Processo/Interessado/CPF; Placa; Permissão, Valor: 0047-001465/2003, José Antônio da Silva Filho, 055.337.241-68, JJX 5623, 0666, R\$ 239,64. Ressaltamos que o benefício será reconhecido com fundamento nas informações constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em relação aos proprietários de veículos enquadrados na categoria de aluguel (táxis), em 1º de janeiro dos anos subsequentes, independente de requerimento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO N.º 92 - AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 10 DE JULHO DE 2003
Isenção do IPVA Taxista

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16 de outubro de 2000, alterada pela Ordem de Serviço n.º

134, de 09 de agosto de 2002, com amparo na Lei 7.431/85, art. 4º, inciso VI, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: Isento(s) do IPVA no exercício de 2003 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) cadastrado(s) no DETRAN e CDP/ST, na categoria aluguel, relacionados por Processo/Interessado/CPF; Placa; Permissão, Valor: 0043-002772/2003, Antônio Evangelista Araújo, 183.439.101-68, JGB 8543, 2527, R\$ 1.000,00; 0047-001357/2003, Elias Lourenço da Silva Filho, 329.897.681-49, JKA 0100, 2242, R\$ 311,49. Ressaltamos que o benefício será reconhecido com fundamento nas informações constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em relação aos proprietários de veículos enquadrados na categoria de aluguel (táxis), em 1º de janeiro dos anos subsequentes, independente de requerimento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

Em 10 de julho de 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16 de outubro de 2000, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09 de agosto de 2002, com amparo na Lei 7.431/85, art. 4º, inciso VI, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, resolve: Indeferir, o(s) requerimento(s) de Isenção de IPVA - Taxista, referente ao exercício de 2003, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo-Interessado; Placa do Veículo; Motivo: 0124-003687/2003 – Clayton Cabral Lima, JFJ 9457, não se enquadrava na categoria aluguel em 1º de janeiro, conflitando com o determinado no art. 1º do Decreto 22.657/02. Cumpre esclarecer que nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 184, DE 10 DE JULHO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 22/SE, de 29/01/2001 e por determinação judicial, tendo em vista a Decisão da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da apelação cível n.º 1998.01.1.041.626-9, processo administrativo n.º 030.011947/1989, resolve:

I. Anular os itens 1 e 2 da Portaria n.º 65, de 28 de agosto de 1992 que tratam respectivamente da alteração de denominação e transferência de mantenedora.

II. Determinar que o reconhecimento concedido à Escola São Francisco 1º Grau, conforme o item 3 da Portaria referida no item 1, bem como o credenciamento estabelecido pela Portaria n.º 310, de 17 de julho de 2002, passem a vigorar para São Francisco Centro de Ensino de 1º Grau, mantida por São Francisco Educação Avançada S/C Ltda.

III. Convalidar os atos praticados na vigência da Portaria n.º 65, de 28 de agosto de 1992.

IV. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 07 DE JULHO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria n.º 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução n.º - CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 030.009480/1999, Resolve:

I – Aprovar o Regimento Escolar da Escola Cantinho Mágico, localizada no SHIS QI 26, Chácara 29, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal e mantida pela Escola Cantinho Mágico Ltda., registrando que o referido instrumento legal contém 93 artigos e 22 páginas.

II – Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.

III – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE SAÚDE**SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 09 de julho de 2003

PROCESSO Nº: 060.001.473/2003 - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; INTERESSADO: COMERCIAL MÉDICA LTDA.

À vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais), a favor da firma COMERCIAL MÉDICA LTDA, referente

à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no equipamento Vital Wave ECG3PCO e AM 104, instalados na Unidade de Cardiologia do Hospital de Base do Distrito Federal, durante o mês de dezembro de 2002, conforme Nota Fiscal nº 2219 às fls. 01.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.122.0400.2651.0001, à conta do recurso Gestão Plena.

PROCESSO Nº: 060.001.353/2003 - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; INTERESSADO: TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

À vista das instruções contidas no presente Processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), a favor da TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., para cobrir despesas com locação de uma máquina copiadora MINOLTA Nº 71.034.641, durante o mês de dezembro/2002, conforme Nota Fiscal nº 19482, fls. 01, devidamente atestada. Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente - 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.122.0100.3517.0186, à conta de recurso Gestão Plena.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 08 de julho de 2003

Processo: 113.000858/2003; Interessado: BRB – Banco de Brasília; Assunto: Emissão da nota de empenho; Dispensação de licitação, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$26.405,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinco reais), a favor do BRB – Banco de Brasília S/A.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 10 de julho de 2003

Processo: 113.002474/2003; Interessado: ICS – Instituto Candango de Solidariedade; Assunto: Reconhecimento de dívida; Conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94, combinado com Art. 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e emissão da respectiva nota de empenho no valor de R\$44.659,48 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a favor do ICS – Instituto Candango de Solidariedade.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS 12ª ORDINÁRIA E 11ª EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA e LOCAL: 25/6/2003 - 15 horas (fechamento) e 28/4/2003 - 10 horas (abertura); sede da Companhia METRÔ-DF, Brasília (Av. Jequitibá, lote 155, Águas Claras). PRESENTES: totalidade dos acionistas do METRÔ-DF – DISTRITO FEDERAL, acionista majoritário (Procuradora Diana de Almeida Ramos Arantes); BRB (Sérgio Bernardo Braga da Silva – fechamento, e Diogo Leite da Silva - abertura); CAESB (Joselito Novais de Oliveira); CEB (Ronaldo Divino de Castro); NOVACAP (Joaquim Oliveira Lima); TCB (Sandra Gomes da Costa); e TERRACAP (Juvenal Antunes Pereira). MESA: Procuradora DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES (Presidente) e MARIA ELENA DE JESUS (Secretária). PAUTA: 12ª AGO: “1) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras - exercício de 2002, apreciando relatórios, os pareceres do Auditor Independente e do Conselho Fiscal e a Decisão do Conselho de Administração; 2) deliberar sobre a apropriação do resultado apurado no exercício de 2002; 3) eleger membros do Conselho Fiscal e de Administração; 4) fixar a remuneração dos membros dos conselhos Fiscal e de Administração.”. 11ª AGE: “1) deliberar sobre a integralização do capital social; 2) assuntos gerais.”. DELIBERAÇÕES DA ABERTURA – Item 3 da AGO: INFORMAÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA do Senhor CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA ao cargo de Conselheiro Fiscal efetivo, de 04/12/2002 - “Por estar assumindo em janeiro de 2003 outras responsabilidades profissionais, formalizo, através deste instrumento, minha renúncia ao honroso cargo de Conselheiro Fiscal da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, com vigência a partir de 04 de dezembro de 2002.”. ELEIÇÃO DE MEMBRO EFETIVO DO CONSELHO FISCAL, para completar o mandato do décimo anuênio, correspondente ao período de 22 de fevereiro de 2003 a 21 de fevereiro de 2004, na forma da lei e preenchidos os seus requisitos, a saber: Senhor LUIS CARLOS BELLO PARGA, brasileiro, natural de São Luís (MA), casado, bacharel em Ciências Contá-

beis, bancário, filho de Lauro Nina Parga e Gilda Bello Parga, portador da Carteira de Identidade 26.530 (SSP/MA) e do CPF 000.302.283-87, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 309 bloco D apartamento 403, Plano Piloto. DELIBERAÇÕES DO FECHAMENTO – Item 1 da AGO: a Assembléia, ao tomar as contas dos administradores, acolheu, em unanimidade, o voto da representante do acionista majoritário e aprovou, com ressalvas, nos termos do Relatório de Auditoria nº 013/2003-CONTROLADORIA, folhas 318 a 335 do Processo 097.000144/2003, as demonstrações financeiras da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal relativas à prestação de contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2002, inclusive as correspondentes Demonstrações Contábeis e o Relatório da Administração, na forma da Lei 6.404/76, art. 132, “caput” e inciso I. Item 2 da AGO: PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO - “constitui proposta da Administração à deliberação dos senhores acionistas que o resultado verificado no exercício findo em 31 de dezembro de 2002, da ordem de R\$37.652.702,45 (trinta e sete milhões seiscentos e cinquenta e dois mil setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), seja apropriado no Patrimônio Líquido como Prejuízo do Exercício”; VOTO DO ACIONISTA MAJORITÁRIO - “aprovo, na forma proposta pela Administração da Empresa”; acolhido, com unanimidade, o voto da representante do acionista majoritário, a Assembléia deliberou acerca do resultado apurado no exercício de 2002, na forma proposta pela Administração da Empresa e considerando sua apreciação no Relatório de Auditoria nº 013/2003, já citado. Item 3 da AGO: acolhendo o voto verbal da representante do acionista majoritário, em todos os seus termos, a Assembléia deliberou, em unanimidade, pela composição do Conselho Fiscal, cinco membros efetivos e respectivos suplentes, tendo sido eleito 01 (um) membro efetivo; ratificada a eleição de 01 (um) efetivo; e reeleitos 03 (três) efetivos e 05 (cinco) suplentes, todos adiante relacionados e qualificados, nesta ordem, que completarão o mandato do décimo anuênio, correspondente ao período de 22 de fevereiro de 2003 a 21 de fevereiro de 2004, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no Estatuto Social da Companhia, art. 9º, inciso VIII, na forma do seu art. 19, “caput” e §§ 1º, 2º e 4º, em consonância com a Lei 6.404/76, arts. 161, § 1º, e 162, “caput”, e na forma do § 5º do art. 161 da Lei 6.404/76. CONSELHEIRA FISCAL EFETIVA ELEITA - Senhora LUDMILA LEÃO HIZIM, brasileira, natural de Goiânia (GO), solteira, Zootecnista, filha de Abrão Antônio Hizim e Maria Célia Leão Neto, portadora da Carteira de Identidade 3267426-3378802 (SSP/GO) e do CPF 449.793.041-68, residente e domiciliada nesta Capital, SHIN QI 14 conjunto 07 casa 21, Lago Norte. CONSELHEIRO FISCAL EFETIVO COM ELEIÇÃO RATIFICADA - Senhor LUIS CARLOS BELLO PARGA, brasileiro, natural de São Luís (MA), casado, bacharel em Ciências Contábeis, bancário, filho de Lauro Nina Parga e Gilda Bello Parga, portador da Carteira de Identidade 26.530 (SSP/MA) e do CPF 000.302.283-87, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 309 bloco D apartamento 403, Plano Piloto, o qual fora eleito e empossado na data de abertura deste evento. CONSELHEIROS FISCAIS EFETIVOS REELEITOS - Senhor ADÃO DA SILVA MENEZES, brasileiro, natural de Filadélfia (TO), casado, Advogado, filho de Luiz Gonzaga de Menezes e Maria Luiza de Menezes, portador da Carteira de Identidade 060.395 (SSP/DF) e do CPF 009.363.591-53, residente e domiciliado nesta Capital, Rua 01 casa 21, Vila Telebrásilia (Asa Sul), Plano Piloto; Senhor ANTÔNIO CÂNDIDO DE MOURA, brasileiro, natural de São Paulo (SP), casado, Contador, filho de Jesus Cândido de Moura e Rosa Albuquerque de Moura, portador da Carteira de Identidade 118.491 (SSP/DF) e do CPF 033.427.001-49, residente e domiciliado no Distrito Federal, Quadra 36 lote 05 apartamento 101, Setor Leste Comercial, Gama; Senhor LAÉLIO LADEIRA DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, natural de Londres (Inglaterra), divorciado, Contador, filho de Laélio Ladeira de Souza e Ana Maria Madeira de Souza, portador da Carteira de Identidade 1.055.701 (SSP/DF) e do CPF 602.905.951-34, residente e domiciliado nesta Capital, SQSW 304 bloco “E” apartamento 301, Setor Sudoeste. RESPECTIVOS CONSELHEIROS FISCAIS SUPLENTE REELEITOS (considerada a ordem de citação dos efetivos) - Senhor WILSON SOARES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Ceres (GO), casado, Economista, filho de Manoel Soares dos Santos e Maria Alves da Conceição, portador da Carteira de Identidade 492.123 (SSP/DF) e do CPF 153.639.531-53, residente e domiciliado nesta Capital, Condomínio San Diego casa 26, Lago Sul; Senhor AGOSTINHO ROCHA FERREIRA, brasileiro, natural de Santa Quitéria (CE), divorciado, Advogado, filho de Paulo Ferreira de Sousa e Francisca das Chagas Rocha, portador da Carteira de Identidade 9.579 (OAB/DF) e do CPF 046.401.951-68, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 316 bloco H apartamento 405, Plano Piloto; Senhor JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro (RJ), casado, Administrador, filho de Alfredo de Oliveira e Therezinha Jovanelli de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 2.997.764-2 (IFP/RJ) e do CPF 329.717.707-10, residente e domiciliado nesta Capital, SQS 405 bloco I apartamento 208, Plano Piloto; Senhor SÉRGIO NEVES CAMPOS, brasileiro, natural de Dores do Indaiá (MG), solteiro, Contador, filho de José de Carvalho Campos e Tereza Neves Corrêa, portador da Carteira de Identidade 837.076 (SSP/DF) e do CPF 376.005.911-20, residente e domiciliado no Distrito Federal, C 02 lote 08 apartamento 302, Taguatinga; e Senhor FRANCISCO BORGES PÔRTO JÚNIOR, brasileiro, natural de Cambé (PR), casado, Contador, filho de Francisco Borges Pôrto e Aparecida de Almeida Pôrto, portador da Carteira de Identidade 1.212.428 (SSP/DF) e do CPF 193.651.951-87, residente e domiciliado nesta Capital, HIGS 711 bloco B casa 20, Plano Piloto. A Assembléia destituiu, em unanimidade, do cargo de Conselheiro Fiscal Efetivo o Senhor JAIR FERREIRA DA CUNHA. Item 4 da AGO: a Assembléia manteve a deliberação da Oitava Assembléia Geral Ordinária, de 16/4/99, que fixou a remuneração dos Conselheiros Fiscais e de Administração em 20% (vinte por cento) da média mensal do salário anual do Diretor-Presidente da Companhia METRÔ-DF, excluída eventual participa-

ção nos lucros; e incumbiu a Companhia de observar a legislação vigente e os termos da Circular nº 003/2000 proveniente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para atribuir ou não o pagamento da referida remuneração. Item 1 da AGE: foi acordada, em unanimidade, pelos Senhores Acionistas, a exclusão de tal item, que depende de autorização legislativa.

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

Em 08 de julho de 2003

Processo 097.000621/2003. A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o seu art. 25, "caput", concedida pelo Diretor-Presidente em 07/7/2003, visando a complementação da aquisição de vales-transporte para o mês de julho de 2003, no valor global de R\$1.236,75 (um mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), junto às empresas Viação Anapolina Ltda., R\$1.080,35; Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda., R\$112,70; e Taguatur - Taguatinga Transporte e Turismo Ltda., R\$43,70.

Paulo Victor Rada de Rezende; Alexandre Gonçalves; Antônio Manoel Soares; Cairo Ramos; Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes.

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 10 de julho de 2003

Processo nº 094.000.170/2002, Interessado: VIRTUAL PROJETOS E SANEAMENTO LTDA, Assunto: Reconhecimento de Dívida. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor da VIRTUAL PROJETOS E SANEAMENTO LTDA, no montante de R\$ 33.430,55 (Trinta e três mil, quatrocentos e trinta reais, cinquenta e cinco centavos), referente à diferença de reajuste de preços pelos serviços prestados de manutenção e conservação de lixeiras públicas e instalação de lixeiras novas, no mês de outubro de 2002, objeto do Contrato nº 041/2000, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA N.º 121, DE 09 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre vacinação emergencial anti-rábica em herbívoros.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regulamentares e tendo em vista o registro de casos de raiva dos herbívoros em algumas propriedades do Distrito Federal, resolve: Art. 1º Considerar áreas de risco para raiva, as Regiões Administrativas de Sobradinho, Paranoá e Planaltina e estabelecer, em caráter emergencial, a obrigatoriedade da vacinação anti-rábica para bovídeos, equídeos, ovinos e caprinos nessas regiões.

Parágrafo único – Fica estabelecido o estado de alerta nas demais Regiões Administrativas do Distrito Federal, para efeito de vacinação anti-rábica das espécies mencionadas neste artigo.

Art. 2º A vacinação de que trata o Art. 1º, abrangendo as Regiões Administrativas de Sobradinho, Paranoá e Planaltina, deverá ser iniciada a partir da publicação desta Portaria e concluída até 30 de agosto do corrente ano, observados os seguintes critérios:

I – a vacina a ser utilizada será a vacina inativada;

II – os animais primovacinados deverão ser revacinados trinta (30) dias após receberem a primeira dose;

III – os filhos de mães vacinadas, deverão ser vacinados a partir de três (03) meses de idade;

IV – os filhos de mães não vacinadas, deverão ser vacinados com trinta (30) dias de idade e revacinados trinta (30) dias após a primeira dose.

Art. 3º Os proprietários, possuidores e detentores de animais das espécies mencionadas no artigo 1º, deverão comprovar a vacinação anti-rábica, apresentando nas unidades da Diretoria de Pecuária e Defesa Sanitária da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a nota fiscal de compra da referida vacina.

Art. 4º O trânsito das espécies mencionadas no artigo 1º, provenientes das Regiões Administrativas de Sobradinho, Paranoá e Planaltina, somente será permitido mediante a comprovação da vacinação anti-rábica.

Art. 5º O descumprimento do disposto neste ato, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Distrital Nº 504, de 22 de julho de 1993, regulamentada pelo Decreto Nº 15.737, de 21 de junho de 1994.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

AGUINALDO LÉLIS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 111, DE 27 DE JUNHO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, incisos I e V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, Carlos Alberto Souza Santos, matrícula nº 25.644-7 executor do Contrato nº 029/2003-SSPDS, firmado com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO – CBC, para a aquisição de 25 (vinte e cinco) coletes a prova de balas nível III-A, modelo SSP-CBC-102-CO, uso ostensivo, masculino. Cabendo-lhe acompanhar, fiscalizar e atestar a execução do serviços de acordo c/ o inciso II do art. 13 do Decreto 16.058/94 c/c com o art.67 da lei 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ATHOS COSTA DE FARIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de julho de 2003

REFERÊNCIA: Processo 052.000.091/2003; INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal; ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação.

Com base no artigo 26 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Caput do Artigo 25, da referida Lei, em favor dos credores abaixo, para fazer face a despesas com contratação de profissionais para ministrar Curso de Capacitação no Atendimento à Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência. Professores: Edisa Brito Lopes, Jerusa Maria Figueiredo Rego Neto, Roberto de Souza Crema, Ben-Hur Viza, Edson Alfredo Martins Smaniotto, José Carlos Souza e Ávila, Marlília Lobão Ribeiro, Pierre Weil, Ternise Castelar Tórres e Valter Gomes Campos. Publique-se e restitua à Polícia Civil do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 669, DE 10 DE JULHO DE 2003

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 1º, incisos III, XIII, XV e artigo 5º, inciso I, da Lei Distrital n.º 837, de 28 de dezembro de 1994; resolve:

I - Aprovar o Regulamento do Concurso Público para o provimento de cargo de Agente de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, na forma do anexo.

II - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

III - Publique no Diário Oficial do Distrito Federal.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

(ANEXO DA PORTARIA Nº 669, DE 10 DE JULHO DE 2003)

REGULAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O concurso público para o provimento de cargo de Agente de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal será regido por edital que obedecerá às regras gerais deste regulamento.
2. A seleção para os cargos de que trata este regulamento constará de pelo menos duas etapas, podendo ser acrescentadas mais etapas, a critério da Administração.
 - 2.1. A primeira etapa abrangerá as seguintes fases:
 - a) provas de conhecimentos (objetivas e/ou discursivas), de caráter eliminatório e classificatório;
 - b) provas práticas, se exigidas em edital, de caráter eliminatório e classificatório;
 - c) exames biométricos e avaliação médica, de caráter unicamente eliminatório;
 - d) prova de capacidade física, de caráter unicamente eliminatório;
 - e) avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório;
 - f) sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter unicamente eliminatório.
 - 2.1.1. Todas as fases do certame serão realizadas no Distrito Federal.
 - 2.1.2. A segunda etapa do processo de seleção consistirá de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizado na Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

3. As atribuições dos cargos de que trata esta norma obedecerão as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Orgânica do DF, leis e regulamentos.

DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA

4. São requisitos para a investidura no cargo de Agente de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal:
 - a) ter sido aprovado no concurso público;

- b) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1.º, artigo 12, da Constituição da República;
- c) estar em dia com as obrigações eleitorais;
- d) apresentar certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;
- e) possuir diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;
- f) ser habilitado para conduzir automóveis, categoria "B" ou superior;
- g) ter idade mínima de dezoito anos completos, na data de posse;
- h) gozar de boa saúde e ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;
- i) possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico;
- j) ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, que serão aferidos por meio de sindicância da vida pregressa e investigação social;
- k) não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual e/ou municipal;
- l) cumprir as demais determinações contidas em edital.

DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO

- 5. O período, local, horário e valor da taxa de inscrição, serão definidos em edital.
- 5.1. Será exigido do candidato, em formulário ou solicitação de inscrição, a indicação do cargo para o qual concorrerá.
- 5.1.1. No ato da inscrição será exigido do candidato cópia autêntica e legível do documento de identidade, recente e em bom estado de conservação.
- 5.1.2. Será obrigatória a apresentação do documento de identidade original nos dias e nos locais de realização das provas.
- 5.2. O candidato deverá declarar, no formulário ou na solicitação de inscrição, que os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos em edital serão apresentados por ocasião da posse.
- 5.3. A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição, as provas, a nomeação e a posse do candidato, desde que verificada qualquer falsidade nas declarações e/ou quaisquer irregularidades nas provas e/ou nos documentos apresentados, sem prejuízo das providências criminais cabíveis.
- 5.4. É vedada a inscrição condicional e/ou extemporânea ao prazo estipulado em edital.
- 5.5. Salvo disposição legal, não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição.
- 5.6. O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma.
- 5.7. O comprovante de inscrição ficará em poder do candidato e será exigido no local de realização das provas.
- 5.8. Não serão aceitas as solicitações de inscrição que não atenderem rigorosamente ao estabelecido em edital.
- 5.9. Será admitida a inscrição por terceiros, mediante simples procuração do interessado, acompanhada da cópia legível e autenticada do documento de identidade do candidato.
- 5.10. O candidato inscrito por procuração assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador, arcando com as conseqüências de eventuais erros de seu representante no preenchimento do formulário de inscrição e em sua entrega.
- 5.11. Será admitida solicitação de inscrição por via postal na forma regulada por edital.
- 5.12. Poderá ser admitida inscrição por meio eletrônico.
- 5.13. Os demais procedimentos voltados à inscrição serão regulamentados por edital.

DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO

- 6. A primeira etapa do concurso público, conforme regulamentação contida em edital, será composta de:
 - a) provas objetivas e/ou discursivas, conforme o conteúdo programático constante do edital (eliminatórias e classificatórias);
 - b) exames biométricos e médico (eliminatórios);
 - c) prova de capacidade física (eliminatória);
 - d) avaliação psicológica (eliminatória);
 - e) sindicância de vida pregressa e investigação social (eliminatórias).
- 6.1. Poderá ser exigida prova prática nesta fase, que será regulamentada e definida em edital (com caráter eliminatório).
- 7. Não haverá segunda chamada para as provas, e o não-comparecimento a quaisquer das provas implicará a eliminação automática do candidato.
- 8. Não serão aplicadas provas, em hipótese alguma, fora do espaço físico predeterminado em edital.
- 9. Por ocasião da realização de qualquer prova, o candidato que não apresentar o documento de identidade original, será automaticamente excluído do concurso.
- 10. Proceder-se-á, como forma de identificação, à coleta de impressão digital de todos os candidatos nos dias de prova.
- 11. Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos nem a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, impressos, que não os permitidos, e/ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e/ou à legislação.
- 11.1. Não será permitida a entrada de candidatos portando armas, bem como a utilização de aparelhos eletrônicos (bip, telefone celular, walkman, receptor, gravador etc.).
- 11.2. Candidatos que detenham porte de arma funcional deverão fazer a entrega da arma, mediante recibo, a policial civil previamente designado, o qual acondicionará o armamento em local seguro, sob sua responsabilidade.
- 11.2.1. A arma será devolvida ao candidato ao final da prova, mediante devolução do recibo entregue.
- 11.3. Acarretará a eliminação do candidato do processo seletivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas definidas no presente

Regulamento, em Edital, nos Comunicados, nas Instruções ao Candidato, assim como nas instruções constantes de cada prova, e ainda o tratamento incorreto e/ou descortês dispensado a qualquer pessoa envolvida na aplicação das provas.

11.4. Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, durante a realização de qualquer uma das provas:

- a) usar ou tentar usar meios fraudulentos e/ou ilegais para a sua realização;
- b) for surpreendido dando ou recebendo qualquer forma de auxílio para a execução de prova;
- c) utilizar-se, de régua de cálculo, livros, máquinas de calcular e/ou equipamento similar e eletrônicos, dicionário, notas e/ou impressos que não forem expressamente permitidos, telefone celular, gravador, receptor e/ou pagers, e/ou se comunicar com outro candidato;
- d) faltar com a devida cortesia para com qualquer um dos examinadores, seus auxiliares, autoridades presentes e/ou candidatos;
- e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas em local não permitido;
- f) recusar-se a entregar o material de prova ao término do tempo do exame;
- g) afastar-se do local da prova, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- h) ausentar-se do local da prova, a qualquer tempo, portando Folha de Respostas e/ou Folha de Rascunho;
- i) descumprir as instruções contidas em Caderno de Provas instituído por edital;
- j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.

11.5. Se, após a prova, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, ter o candidato utilizado processo ilícito, sua prova será anulada e será automaticamente eliminado do concurso.

11.6. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação de prova em virtude de afastamento de candidato da sala de prova.

DA PROVA OBJETIVA

11.7. A prova objetiva (eliminatória e classificatória) deverá conter 100 (cem) questões, do tipo múltipla escolha, com, pelo menos, cinco opções (A a E) e uma única resposta correta, e/ou da modalidade certo ou errado, de acordo com o disposto em edital.

11.7.1. Somente será admitido o preenchimento das folhas de respostas com caneta esferográfica, na forma prevista em edital.

11.7.2. Não será permitido que as marcações em folha de resposta sejam feitas por outras pessoas.

11.7.3. A prova objetiva avaliará o conhecimento do candidato no que diz respeito às seguintes disciplinas:

- 11.7.3.1. Língua Portuguesa (30 questões);
- 11.7.3.2. Conhecimentos Gerais e Específicos (70 questões) abrangendo:
 - a) Noções Básicas de Direito Constitucional;
 - b) Noções Básicas de Direito Administrativo;
 - c) Noções Básicas de Direito Penal;
 - d) Noções Básicas de Direito Civil;
 - e) Noções Básicas de Direito Processual Penal;
 - f) Noções Básicas de Informática;

11.7.4. O edital disporá sobre o conteúdo programático dessas disciplinas.

11.7.5. Será eliminado o candidato que auferir nota inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima da prova, conforme atribuída em edital.

11.7.6. As provas objetivas serão realizadas sem consulta a qualquer material.

11.7.7. A prova objetiva será avaliada na forma prevista em edital.

PROVA DE REDAÇÃO

11.8. A prova de redação deverá ser feita pelo próprio candidato, manuscrita, em letra legível, com caneta esferográfica azul ou preta, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas e nos termos previstos em edital.

11.8.1. A prova de redação não poderá ser assinada, rubricada e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que a identifique em outro local que não seja a capa do Caderno de Texto Definitivo, sob pena de ser anulada.

11.8.2. A prova de redação será realizada sem consulta a qualquer material, inclusive dicionários.

11.8.3. Somente será corrigida e avaliada a redação do candidato que obtiver aprovação na prova objetiva.

11.8.4. Será eliminado o candidato que auferir nota inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima da prova, conforme atribuída em edital.

11.8.5. A prova de redação será realizada na forma prevista em edital.

DOS EXAMES BIOMÉTRICOS E DA AVALIAÇÃO MÉDICA

11.9. Os exames biométricos e a avaliação médica terão caráter unicamente eliminatório, e os candidatos serão considerados aptos ou inaptos.

11.9.1. Os exames biométricos e a avaliação médica serão realizados por junta médica designada pela Chefia de Polícia.

11.9.2. Os exames biométricos e a avaliação médica (realizados mediante exame físico e análise dos testes e dos exames laboratoriais solicitados) destinar-se-ão à constatação de doenças, de sinais e/ou de sintomas que inabilitem o candidato, conforme os seguintes critérios:

- a) GERAIS: defeitos físicos, congênitos e/ou adquiridos, com debilidade e/ou perda de sentido ou de função; cirurgias mutiladoras; neoplasias malignas; doenças crônicas e/ou agudas incapacitantes;
- b) ESPECÍFICOS: sopro, arritmias cardíacas; hipotensão ou hipertensão arterial que esteja acompanhada de sintomas com caráter permanente e/ou dependa de medicação para o seu controle; vasculopatias evidentes ou limitantes; hérnias; marcha irregular ou uso de aparelhos ortopédicos;

grandes desvios de coluna vertebral; artropatia crônica; redução dos movimentos articulares; doenças ósseas; distúrbios importantes da mímica e da fala; disritmia cerebral; distúrbios da sensibilidade tátil, térmica ou dolorosa; incoordenação motora, bem como doenças incuráveis.

11.9.2.1. Serão admitidos os candidatos portadores de deficiência visual corrigida, ou corrigível através do uso de óculos e/ou lentes de contato.

11.9.3. Para ser submetido ao exame biométrico e à avaliação médica, o candidato deverá providenciar, às suas expensas, e apresentar à junta médica os seguintes exames:

- a) eletrocardiograma com avaliação cardiológica;
- b) eletroencefalograma com avaliação neurológica;
- c) exame oftalmológico - laudo completo (inclusive com avaliação senso-cromática);
- d) abreugrafia ou RX do tórax;
- e) Machado Guerreiro;
- f) urina (EAS);
- g) glicemia;
- h) uréia no sangue;
- i) hemograma completo;
- j) creatinina;
- k) colesterol;
- l) ABO + RH;
- m) sorologia para Lues ou VDRL;
- n) exame para pesquisa de soropositivo de HIV;
- o) ácido úrico;
- p) parasitológico de fezes;
- q) exame auditivo;
- r) exame toxicológico (maconha e metabólitos do Delta 9 THC, cocaína, anfetamínicos, metabólitos e derivados - merla, solventes - hidrocarbonetos, opiáceos e psicofármacos, e qualquer outra substância que cause dependência química).

11.9.4. Em todos os laudos dos exames, além do nome, deverá constar, obrigatoriamente, o número do documento de identidade do candidato, sendo motivo de inautenticidade do exame a inobservância ou a omissão do referido número.

11.9.5. Para submeter-se ao exame biométrico e à avaliação médica, o candidato deverá comparecer no dia, no horário e no local designados, munido dos exames exigidos.

11.9.6. A junta médica, após o exame físico e a análise dos testes e dos exames laboratoriais exigidos, emitirá parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um, onde deverá ser assinado pelos médicos integrantes da junta e cientificado o respectivo candidato.

11.9.7. Demais regulamentações a respeito do exame biométrico e da avaliação médica serão definidas por edital específico de convocação para esta fase.

DA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA

11.10. A prova de capacidade física terá caráter unicamente eliminatório, e os candidatos serão considerados aptos ou inaptos, tendo em vista a capacidade mínima necessária para suportar, física e organicamente, as exigências do Curso de Formação Profissional e o desempenho eficiente das funções policiais.

11.10.1. Nenhum candidato poderá realizar a prova de capacidade física sem antes ter sido submetido ao exame biométrico e à avaliação médica de que trata este regulamento, e ter obtido o conceito "apto", conferido pela referida junta médica.

11.10.2. A prova de capacidade física possui caráter eliminatório e será realizada segundo os seguintes critérios de avaliação:

11.10.3. Do teste em barra fixa (TBF) - A execução do teste em barra fixa para os candidatos do sexo masculino, com valor máximo de dez pontos, consistirá de:

- a) posição inicial: o candidato deverá dependurar-se na barra, com pegada livre (pronação ou supinação), mantendo os braços estendidos e, quando autorizado, deverá iniciar a execução;
- b) execução: inicia-se o movimento com a flexão do braço até que o queixo ultrapasse a parte superior da barra, estendendo novamente o braço e voltando à posição inicial.

11.10.3.1. Será considerada uma flexão completa o movimento realizado com a total extensão dos braços. A não-extensão total dos braços, bem como o início de nova execução será considerado como movimento incorreto e não será computado na performance do candidato.

11.10.3.2. Durante a realização do teste em barra fixa, não será permitido ao candidato tocar com o(s) pé(s) ao solo após o início das execuções (é permitida a flexão de(as) perna(s) para evitar o toque ao solo), receber qualquer tipo de ajuda física, utilizar luvas ou qualquer outro artifício para proteção das mãos, nem apoiar o queixo na barra.

11.10.3.3. A execução do teste em barra fixa para os candidatos do sexo feminino, com valor máximo de dez pontos, consistirá de:

- a) posição inicial: a candidata deverá dependurar-se na barra com pegada livre (pronação ou supinação), mantendo os braços flexionados e o queixo acima da parte superior da barra, podendo receber ajuda para atingir esta posição;
- b) execução: após a tomada da posição inicial pela candidata, será imediatamente iniciada a cronometragem do tempo, devendo a candidata permanecer na posição até expirar o tempo de dez segundos.

11.10.3.3.1. Para a realização do teste em barra fixa a candidata não poderá utilizar luva(s) ou qualquer outro artifício para proteção das mãos.

11.10.3.4. A nota no teste em barra fixa será atribuída conforme a tabela a seguir.

HOMEM: 0 flexão - 0 pontos; 1 flexão - 2 pontos; 2 flexões - 4 pontos; 3 flexões - 6 pontos; 4 flexões - 8 pontos; igual ou superior a 5 flexões - 10 pontos.

MULHER: 0s a 1,99s - 0 ponto; 2s a 3,99s - 2 pontos; 4s a 5,99s - 4 pontos; 6s a 7,99s - 6 pontos; 8s a 9,99s - 8 pontos; 10s ou mais - 10 pontos.

11.10.4. Do teste de impulsão horizontal (TIH) - A execução do teste de impulsão horizontal, com valor máximo de dez pontos, consistirá de:

a) posição inicial: em pé, parado, com os pés paralelos entre si e atrás da linha de medição marcada no solo, sem tocá-la;

b) execução: quando autorizado, o candidato saltará à frente, com os dois pés. 2.2 Não será permitido qualquer deslocamento (retirada dos pés do solo) para a execução do salto.

11.10.4.1. Durante a realização do teste de impulsão horizontal, o candidato não poderá receber qualquer tipo ajuda física, nem utilizar qualquer equipamento, aparelho ou material de auxílio à impulsão.

11.10.4.2. A nota no teste de impulsão horizontal será atribuída conforme a tabela a seguir.
HOMEM: de 0 a 0,39m - 0 pontos; de 0,40m a 0,79m - 2 pontos; de 0,80m a 1,19m - 4 pontos; de 1,20m a 1,59m - 6 pontos; de 1,60m a 1,79m - 8 pontos; igual ou superior a 1,80m - 10 pontos.
MULHER: de 0 a 0,29m, 0 pontos; de 0,30m a 0,59m - 2 pontos; de 0,60m a 0,89 - 4 pontos; de 0,90m a 1,19m - 6 pontos; de 1,20m a 1,49m - 8 pontos; igual ou superior a 1,50m - 10 pontos.

11.10.5. Do teste de corrida de doze minutos (TCO) - Para a realização da corrida, com valor máximo de dez pontos, o candidato poderá, durante os doze minutos, deslocar-se em qualquer ritmo, correndo ou caminhando, podendo, inclusive, parar e depois prosseguir.

11.10.5.1. Durante a realização do teste, o candidato não poderá abandonar a pista antes da liberação do fiscal, dar ou receber qualquer tipo de ajuda física (como puxar, empurrar, carregar, segurar na mão etc.), bem como não poderá deslocar-se, no sentido progressivo ou regressivo da marcação da pista, após findo os doze minutos, sem a respectiva liberação do fiscal.

11.10.5.2. A nota no teste de corrida de doze minutos será atribuída conforme a tabela a seguir:
HOMEM: de 0 a 1199m - 0 ponto; de 1200m a 1399m - 1 ponto; de 1400m a 1599m - 2 pontos; 1600 a 1799 - 3 pontos; de 1800m a 1999m - 4 pontos; de 2000m a 2199m - 5 pontos; de 2200m a 2399m - 6 pontos; de 2400m a 2599m - 7 pontos; de 2600 a 2799m - 8 pontos; de 2800m a 2999m - 9 pontos; igual ou superior a 3000m - 10 pontos.

MULHER: de 0 a 799m - 0 ponto; de 800m a 999m - 1 ponto; de 1000m a 1199m - 2 pontos; de 1200m a 1399m - 3 pontos; de 1400m a 1599m - 4; de 1600m a 1799m - 5 pontos; de 1800m a 1999m - 6 pontos; de 2000m a 2199m - 7 pontos; de 2200 a 2399m - 8 pontos; de 2400m a 2599m - 9 pontos; igual ou superior a 2600m - 10 pontos

11.10.6. A nota final na prova de capacidade física (NFPCF) será calculada pela seguinte fórmula: $NFPCF = (TBF + TIH + TCO) \div 3$.

11.10.6.1. Será considerado apto na prova de capacidade física o candidato que obtiver nota final igual ou superior a 6,00 (seis) pontos.

11.10.7. Todos os testes da prova de capacidade física deverão ser realizados em única tentativa.

11.10.8. Os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (estados menstruais, gravidez, indisposições, câibras, contusões, luxações, fraturas etc.) que impossibilitem a realização dos testes ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento diferenciado.

11.10.9. Será considerado inapto na prova de capacidade física e, conseqüentemente, eliminado do concurso público, o candidato que obtiver nota zero em algum dos testes da prova de capacidade física.

11.10.10. O edital poderá exigir outros testes físicos além dos fixados por este regulamento.

11.10.11. As demais regulamentações a respeito da prova de capacidade física constarão de edital específico de convocação para esta fase.

11.10.12. Imediatamente após a realização dos testes físicos, os candidatos que galgarem o resultado "apto" poderão ser submetidos a novo exame toxicológico de que trata a alínea "r" do subitem 11.9.3, que será realizado por junta médica designada por esta Chefia de Polícia, composta por Peritos Médicos-Legistas da Polícia Civil do Distrito Federal, com ênus para esta Instituição.

11.10.13. A coleta de urina dos candidatos será efetuada no local dos testes por equipe designada pela junta médica, na forma regulada por edital.

11.10.13.1. O candidato que obtiver resultado positivo no exame toxicológico será prontamente eliminado do concurso público.

11.10.14. Os testes atinentes à Prova de Capacidade Física deverão ser aplicados por uma Banca Examinadora com a presença e supervisão de um professor de Educação Física.

11.10.15. Caberá ao Presidente da Banca Examinadora decidir sobre quaisquer imprevistos ocorridos durante a fase dos testes físicos.

DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

11.11. A avaliação psicológica terá caráter unicamente eliminatório e os candidatos serão considerados recomendados ou não-recomendados.

11.11.1. A avaliação psicológica terá por objetivo selecionar candidatas que possuam as características de inteligência, de aptidão e de personalidade necessária ao desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo.

11.11.2. Será considerado não-recomendado e, conseqüentemente, eliminado do concurso o candidato que não apresentar os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

11.11.3. O candidato não-recomendado tomará ciência das razões da sua não-recomendação.

11.11.4. Caso não concorde com as razões de ter sido considerado não-recomendado, o candidato poderá interpor recurso de revisão, no prazo de três dias úteis, a contar da data de ciência dessas razões, facultando-se o comparecimento de psicólogo contratado à sessão de revisão, com direito à defesa de seu representado.

11.11.5. Para julgar os recursos interpostos pelos candidatos não-recomendados na avaliação psicológica, será designada banca revisora.

11.11.6. Após o prazo para interposição de recurso, será divulgado o dia, o horário e o local em que o candidato deverá comparecer para participar da sessão de revisão.

11.11.7. O candidato (ou seu psicólogo contratado) fará sustentação oral dentro do tempo predeterminado para a sustentação, podendo, inclusive, contratar, por conta própria, especialista no assunto.

11.11.8. Não haverá qualquer outro recurso ou pedido de reconsideração da decisão proferida pela banca revisora.

11.11.9. Será eliminado do concurso público o candidato que, após análise do recurso, for considerado não-recomendado na avaliação psicológica.

11.11.10. Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão de edital específico de convocação para esta fase.

11.11.11. As datas, os locais e os horários de realização da avaliação psicológica serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, juntamente com a relação dos candidatos convocados para esta fase.

DA SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL

11.12. A sindicância da vida pregressa e investigação social terá caráter unicamente eliminatório, e os candidatos serão considerados recomendados ou não-recomendados.

11.12.1. A sindicância da vida pregressa e investigação social, levada a efeito pela Polícia Civil do Distrito Federal, será realizada a partir das informações constantes de formulário a ser preenchido e assinado pelo respectivo candidato convocado para a realização da avaliação psicológica e levará em consideração o disposto no item 12 deste Regulamento.

11.12.2. Por ocasião da entrega do formulário a que se refere o subitem anterior, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do documento de identidade;
- b) cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) cópia autenticada do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;
- d) cópia autenticada do título de eleitor ou certidão do cartório eleitoral, bem como comprovante de votação e/ou justificativa da última eleição, de ambos os turnos;
- e) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou declaração do órgão que comprove o último e o atual emprego, se for o caso;
- f) cópia do comprovante da residência atual (água, luz, telefone, contracheque etc);
- g) certidões negativas dos ofícios de distribuição da(s) cidade(s) na(s) qual(is) o candidato tenha residido nos últimos cinco anos, abrangendo os feitos cíveis, criminais, de protestos de títulos, de interdição e de tutelas;
- h) certificado de antecedentes expedido pela Polícia Civil do(s) Estado(s) no(s) qual(is) o candidato tenha residido nos últimos cinco anos;
- i) certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Federal da(s) cidade(s) na(s) qual(is) o candidato tenha residido nos últimos cinco anos;
- j) cópias autenticadas das declarações de ajuste anual entregues à Receita Federal, em nome do candidato, nos últimos cinco anos, se for o caso;
- k) carta de recomendação para o exercício do cargo pretendido, firmada por 2 (duas) autoridades legalmente constituídas, contendo suas qualificações, endereços e telefones para contato.

11.12.3. O candidato que for considerado não-recomendado na sindicância da vida pregressa e investigação social poderá ter vista de seu formulário, bem como interpor recurso contra o resultado provisório, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia da publicação do resultado provisório da sindicância da vida pregressa e investigação social.

12. Os critérios de avaliação e de classificação da primeira etapa dos concursos públicos serão especificados por edital.

12.1. Serão eliminados do concurso público os candidatos considerados inaptos no exame médico.

12.2. Serão convocados para a prova de capacidade física somente os candidatos considerados aptos no exame médico.

12.3. Serão eliminados do concurso público os candidatos que obtiverem nota zero em qualquer prova e os considerados inaptos na prova de capacidade física.

12.4. Somente serão convocados para a avaliação psicológica os candidatos considerados aptos na prova de capacidade física.

12.5. Serão eliminados do concurso público os candidatos considerados não-recomendados na avaliação psicológica.

12.6. Serão convocados para a sindicância da vida pregressa e investigação social apenas os candidatos considerados recomendados na avaliação psicológica.

12.7. Serão eliminados do concurso público os candidatos considerados não-recomendados na sindicância da vida pregressa e investigação social.

12.8. Somente será convocado para a prova da fase subsequente o candidato aprovado na fase anterior.

DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

13. O Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, regular-se-á por edital, e pelo respectivo Plano de Curso e demais normas da Polícia Civil do Distrito Federal.

13.1. O Curso de Formação Profissional será realizado na Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, com frequência mínima obrigatória a ser estabelecida em edital convocatório, podendo, inclusive, estender-se aos sábados, domingos, feriados e horário noturno.

13.2. O edital disporá sobre o quantitativo de candidatos habilitados que serão convocados para o Curso de Formação Profissional, não podendo ser inferior ao número de vagas previstas.

13.3. Será eliminado do concurso o candidato que:

- a) deixar de efetuar a matrícula no período estipulado em edital específico;
- b) deixar de comparecer ou se afastar por qualquer motivo do Curso de Formação Profissional;
- c) for desligado do Curso de Formação Profissional, na forma do Regimento Escolar da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal;

d) não satisfizer aos demais requisitos legais, regulamentares, regimentais e editalícios;

e) auferir nota inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima da prova escrita de verificação de aprendizagem do Curso de Formação Profissional da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.

13.4. A Academia de Polícia Civil do Distrito Federal não se responsabilizará pela aquisição do candidato em seu local de trabalho e/ou pelas despesas com deslocamento, alimentação, transporte e/ou ressarcimento de despesas e estada para frequência ao Curso de Formação Profissional.

13.5. O candidato matriculado no Curso de Formação Profissional não receberá qualquer ajuda de custo, a qualquer título.

13.6. O Curso de Formação Profissional, de presença obrigatória, terá a duração especificada em edital.

13.6.1. Durante o Curso de Formação Profissional o candidato ficará adstrito aos regulamentos e demais normas da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.

13.7. A verificação de aprendizagem do Curso de Formação Profissional constará de provas escritas e práticas.

13.7.1. A prova prática de verificação de aprendizagem, de caráter unicamente eliminatório, relativa à disciplina Adestramento Técnico, será realizada imediatamente após a conclusão da respectiva disciplina, e será regrada por edital.

13.7.2. Somente poderá participar da prova escrita de verificação de aprendizagem o candidato que for considerado habilitado na prova prática de Adestramento Técnico.

13.7.3. A prova escrita de verificação de aprendizagem, relativa às disciplinas constantes dos tópicos: Conhecimentos Específicos e Conhecimentos Complementares, de caráter eliminatório e classificatório, será regrada por edital.

13.7.4. Aplicam-se às provas de verificação de aprendizagem do Curso de Formação Profissional, no que couber, o disposto no item 11 e seus subitens, deste regulamento.

DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

14. Na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei nº 4.878/65 e os artigos 9º, inciso VIII e 10, do Decreto nº 59.310/66, a nota final do concurso público será a média aritmética obtida com o somatório das notas auferidas pelos candidatos habilitados no Curso de Formação Profissional, durante todas as provas classificatórias do certame.

14.1. Para fins de cômputo da nota final do concurso e visando à classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, as provas, com o valor máximo de 100 (cem) pontos cada, terão os seguintes pesos:

- a) peso 2 (dois) para a prova de língua portuguesa (PLP);
- b) peso 3 (três) para a prova de conhecimentos gerais e específicos (PCG);
- c) peso 2 (dois) para a prova de redação (PR);
- d) peso 1 (um) para a prova escrita de verificação de aprendizagem do Curso de Formação Profissional (PVA).

14.1.1. A ordem de classificação dos candidatos habilitados no Curso de Formação Profissional será obtida por meio de somatório das notas auferidas pelos candidatos em todas as provas classificatórias do certame, na forma do subitem anterior, que resultará na nota final do concurso (NFC), obedecendo a seguinte fórmula:

$$NFC = [(PLP \times 2) + (PCG \times 3) + (PR \times 2) + (PVA \times 1)] \div 4$$

14.2. A inscrição do candidato implicará na aceitação das normas para o concurso contidas nos comunicados, nas Instruções ao Candidato, neste regulamento e em editais publicados.

14.3. A validade do concurso será determinada por edital e não será inferior a um ano, podendo ser prorrogável por igual período.

14.4. A aprovação e a classificação final geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito à nomeação.

14.5. Ao candidato convocado para posse não será permitido o adiamento da investidura no cargo, sendo eliminado do concurso aquele que, por qualquer motivo, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo dentro do prazo legal.

14.6. Após nomeação e posse, o candidato será submetido a Curso de Treinamento, de frequência obrigatória, visando à complementação dos conhecimentos necessários ao bom desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

14.7. Os resultados finais de todas as provas, do exame médico, da avaliação psicológica e da sindicância de vida pregressa e investigação social serão divulgados na forma especificada em edital, após apreciação de eventuais recursos.

14.8. O resultado final do concurso será homologado pela Chefia de Polícia, e devidamente publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, na forma especificada em edital.

14.9. O conteúdo programático será especificado em edital.

14.10. Os casos omissos serão resolvidos pela Chefia de Polícia.

Brasília, 10 de julho de 2003

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

Chefe de Polícia Civil

DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 004/2003

A Diretora da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos - DAME, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 65.430, resolve :

Conceder LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, no varejo e atacado, à empresa ROBERTO CABRAL DE LIMA-EPP I, inscrita no CNPJ/MF

e CF/DF sob números 24.886.582/0001-13 e 07.301.285/001-89, respectivamente, localizada na Travessa Dom Bosco, 785, Lt 06, Lj 01, Núcleo Bandeirante-DF, onde poderá comercializar, expor à venda ou armazenar, a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir discriminada, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria, sob a fiscalização da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME: - 5,020 Kg para fogos de Classe “A” e “B”, 9,048 Kg para fogos de Classe “C”. TOTAL: 14,068 Kg. Esta LICENÇA é válida por 02 (dois) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília, DF, 07 de julho de 2003
IOLETE MARIA MACÊDO DE CARVALHO
Diretora

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de julho de 2003

PROCESSO Nº: 180.000419/2003: INTERESSADO: CODEPLAN; ASSUNTO: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a dispensa de Licitação, com fulcro nos incisos VIII e XVI do Artigo 24, do citado Diploma Legal, a favor da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, conforme Nota de Empenho nº 0291/2003-SCS, para atender despesas com o Contrato de serviços de informática, com disponibilidade de equipamentos.

WELIGTON LUIZ MORAES

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

DESPACHO DA SECRETARIA ADJUNTA

Em 04 de julho de 2003

PROCESSO N.º102.094.516/1977; INTERESSADO: JUDITE MARIA DIAS; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, Reconheço a Dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e o Pagamento no valor de R\$ 49,58(quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em favor de JUDITE MARIA DIAS, referente devolução de prestações pagas indevidamente dos meses de setembro/98 a dezembro/98. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercício Anteriores, fonte – 120, da Atividade 8517-0134.

MARIA DA GLÓRIA RINCON FERREIRA

SECRETARIA DE TRABALHO

PORTARIA Nº 16, DE 04 DE JULHO DE 2003

A SECRETARIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no memorando nº 001/2003–Comissão de 04/07/2003, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão criada pela Portaria nº 14, de 12 de Junho de 2003, publicada no DODF nº 115, de 17. 06.2003.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 09 de Julho de 2003

PROCESSO Nº: 130.000.007/2003. INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a inexigibilidade de licitação em favor do Banco de Brasília S/A, com fulcro no artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Nota de Empenho nº 00334/2003, no valor de R\$ 8.681,80 (oito mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), emitida em 08/07/2003, na Modalidade: Ordinária; Programa de Trabalho: 04.122.2000.8504.0126; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 33.90.39, objetivando a aquisição de Vales Transporte dos servidores desta Secretaria, referentes ao mês de Julho/2003.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria Operacional DAO, para as providências complementares. PROCESSO Nº: 130.000.088/2002. INTERESSADO: CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções con-

tidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor de R\$3.556.410,84 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), a favor da empresa em epígrafe, inerente às despesas com Manutenção da Rede do Sistema de Iluminação Pública do Distrito Federal da Administração Regional de Brasília – RA I, nos meses de julho a dezembro de 2002.

Publique-se e encaminhe-se ao NOF/GAG/DAO/SUCAR, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública – Fonte 100.

PROCESSO Nº: 130.000.016 /2002. INTERESSADO: CEB – COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor de R\$1.400.732,58 (um milhão, quatrocentos mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a favor da empresa em epígrafe, inerente às despesas com Manutenção da Rede do Sistema de Iluminação Pública do Distrito Federal da Administração Regional de Brasília – RA I, nos meses de janeiro a junho de 2002.

Publique-se e encaminhe-se ao NOF/GAG/DAO/SUCAR, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública – Fonte 100.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ACÓRDÃO Nº 106/2003

Ementa: Contratação irregular. Representação nº 09/96-CF/MPTCDF.

Processo TCDF nº 3792/1995 (2 vols., 3 anexos e 6 módulos encadernados – Apensos nºs 2933/96, 1263/95 e 3797/95).

Nome/Função/Período: Mário Fernando Maia Queiroz, Diretor-Financeiro, de 17.04.95 a 08.05.96.

Órgão/Entidade: Banco Regional de Brasília SA-BRB – Diretoria Colegiada.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratação direta, em desacordo com a lei, da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o não recolhimento da multa imposta pela Decisão nº 3/2002 e o que mais consta do processo, bem as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros em julgar o responsável em débito pelo valor indicado e determinar as providências cabíveis nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, e 99, III, do Regimento Interno/TCDF.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 337, de 1º de julho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; RONALDO COSTA COUTO; Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.

ACÓRDÃO Nº 107/2003

Ementa: Contratação irregular. Representação nº 09/96-CF/MPTCDF.

Processo TCDF nº 3792/1995 (2 vols., 3 anexos e 6 módulos encadernados – Apensos nºs 2933/96, s1263/95 e 3797/95).

Nome/Função/Período: Martin Wimmer, Diretor de Mercado, de 17.04.95 a 08.05.96.

Órgão/Entidade: Banco Regional de Brasília SA-BRB – Diretoria Colegiada.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratação direta, em desacordo com a lei, da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o não recolhimento da multa imposta pela Decisão nº 3/2002 e o que mais consta do processo, bem as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros em julgar o responsável em débito pelo valor indicado e determinar as providências cabíveis nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, e 99, III, do Regimento Interno/TCDF.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 337, de 1º de julho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator
Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.

ACÓRDÃO Nº 108/2003

Ementa: Contratação irregular. Representação nº 09/96-CF/MPTCDF.

Processo TCDF nº 3792/1995 (2 vols., 3 anexos e 6 módulos encadernados – Apensos nºs 2933/96, 1263/95 e 3797/95).

Nome/Função/Período: Jésus Salvador Martino, Diretor de Tecnologia e Organização, de 17.04.95 a 08.05.96.

Órgão/Entidade: Banco Regional de Brasília SA-BRB – Diretoria Colegiada.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratação direta, em desacordo com a lei, da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o não recolhimento da multa imposta pela Decisão nº 3/2002 e o que mais consta do processo, bem as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros em julgar o responsável em débito pelo valor indicado e determinar as providências cabíveis nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, e 99, III, do Regimento Interno/TCDF.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 337, de 1º de julho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator
Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.

ACÓRDÃO Nº 109/2003

Ementa: Contratação irregular. Representação nº 09/96-CF/MPTCDF.

Processo TCDF nº 3792/1995 (2 vols., 3 anexos e 6 módulos encadernados – Apensos nºs 2933/96, 1263/95 e 3797/95).

Nome/Função/Período: Almir Corrêa de Almeida Filho, Diretor Financeiro, de 17.04.95 a 08.05.96.

Órgão/Entidade: Banco Regional de Brasília SA-BRB – Diretoria Colegiada.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratação direta, em desacordo com a lei, da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o não recolhimento da multa imposta pela Decisão nº 3/2002 e o que mais consta do processo, bem as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros em julgar o responsável em débito pelo valor indicado e determinar as providências cabíveis nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, e 99, III, do Regimento Interno/TCDF.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 337, de 1º de julho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator
Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, Secretaria das Sessões, PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3762*, de 15 de Julho de 2003. Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 4764/93, Pensão Civil, EDILMA GOMES DO CARMO; 146/03, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Div. Acompanhamento.

Conselheiro Jorge Caetano: 5030/90, Aposentadoria, LINDOMAR OLIVEIRA; 1679/91, Aposentadoria, MANOEL MESSIAS CORREIA DE ALMEIDA; 1871/93, Aposentadoria, ZÁIRA DE AZEVEDO RAMOS DA SILVA, Advogado(s): Luiza Rodrigues Pereira; 3155/93, Pensão Civil, LUIZ GONZAGA REBELLO HORTA; 494/94, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 3683/94, Pensão Civil, LUZIA DE JESUS NEVES DA SILVA; 417/95, Pensão Civil, RAI-

MUNDA RIBEIRO DA ROCHA; 730/95, Aposentadoria, MARTINHO JOSE MUNIZ; 4800/96, Aposentadoria, Antonio Carlos Moretzsohn de Mello; 2530/97, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 71/98, Aposentadoria, Elisabet Bernardes de Castro Gonçalves; 311/98, Representação, Gab. Cons. Frederico Augusto Bastos; 4882/98, Aposentadoria, Roselene Cardoso Galvão; 753/99, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Div. Acomp; 1913/99, Licitação, Serviço de Limpeza Urbana do DF; 116/00, Auditoria de Desempenho/Operacional, FUNDEFE, Advogado(s): Fabiana Oliveira Matos, JOSÉ EDUARDO LINS DE ARAÚJO, RENATA BATTISTA JUNQUEIRA NOGUEIRA, VLADIMIR FERNANDES MENDONÇA COSTA; 289/01, Licitação, ICE - Divisão de Auditoria; 593/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 1503/02, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 1728/02, Admissão de Pessoal, PCDF; 1792/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, RA III - TAGUATINGA; 295/03, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Secretaria de Estado de Ação Social.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 7437/91, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE Acomp, Advogado(s): Francisco de Faria Pereira; 3655/98, Tomada de Contas Especial, SDSAC; 4572/98, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 2081/00, Prestação de Contas Anual, FUNPEB; 773/02, Tomada de Contas Especial, STDH; 1443/02, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Secretaria de Segurança Pública; 1679/02, Contrato, 3ª ICE; 571/03, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Tribunal de Contas do DF; 843/03, Representação, Prefeitura Comunitária da Península Norte.

Conselheira Marli Vinhadeli: 747/00, Representação, Dep. Distrital WASNY DE ROURE;

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 10/07/2003 13:07 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3758

Ao 1º dia de julho de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, e, por motivo de férias, o Conselheiro RENATO RAINHA e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3757 e Extraordinária Reservada nº 336, todas de 26.6.2003.

O Presidente em exercício submeteu à apreciação do Plenário o Memorando nº 18/03-GAB-MV, do Gabinete da Conselheira MARLI VINHADELI, solicitando alteração das férias da titular daquele Gabinete, anteriormente marcadas para o período de 1º a 29.7.2003, para data oportuna. - O Tribunal aprovou a proposição.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, encaminhando a esta Corte cópias das decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança nº 2002.00.2.00.2934-5, impetrado por Antônio de Sena Sampaio e outros; 2002.00.2.00.9655-7, impetrado por Maria Clara Wesne Dias dos Anjos; 2003.00.2.00.0746-0, impetrado por Álvaro Antonio de Figueiredo; 2003.00.2.00.1435-6-0, impetrado por Carlos Tobias da Silva e outros; e 2003.00.2.00.5356-4, impetrado por Andréia Maria Alves.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 2325/2000 - Despacho 185/2003, Processo 1606/2002 - Despacho 177/2003, Processo 904/2003 - Despacho 178/2003, Processo 905/2003 - Despacho 179/2003, Processo 906/2003 - Despacho 180/2003, Processo 907/2003 - Despacho 181/2003. Estudos Especiais: Processo 103/2002 - Despacho 183/2003. Representação: Processo 197/2001 - Despacho 184/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 2845/1999 - Despacho 182/2003, Processo 1516/2001 - Despacho 173/2003, Processo 1745/2002 - Despacho 174/2003, Processo 127/2003 - Despacho 175/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 474/2001 - Despacho 176/2003.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 5135/1996 - Despacho 143/2003. Contrato: Processo 487/2000 - Despacho 181/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1743/1992 - Despacho 173/2003.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Denúncia: Processo 3529/1998 - Despacho 211/2003. Licitação: Processo 1781/2002 - Despacho 213/2003. Pensão Civil: Processo 256/2000 - Despacho 212/2003.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA deu continuidade ao julgamento dos processos 2190/00 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 0255/03 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), de que pediram vista, em sessão anterior, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI (Revisores), respectivamente.

PROCESSO Nº 2190/00 (apensos 3 volumes) - Inspeção realizada junto à Companhia Energética de Brasília - CEB, com o objetivo de verificar a regularidade de despesas efetuadas com patrocínio, ocorridas no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3150/03.- O Tribunal decidiu enviar os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 0255/03 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2002, para aferição de sua adequação aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Houve empate na votação do item IV do voto da Revisora: o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pela aprovação do voto da Revisora. O Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, acompanhou o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, à exceção do item IV, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 3137/03.- O Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA avocou o processo para, nos termos dos artigos 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Retornando aos demais relatos previstos, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4667/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CAETANA AMARAL BRAGA-SEFP. - DECISÃO Nº 3151/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1045/97 (apensos os de nºs 4621/90 e 050.002.143/95) - Pensão civil concedida a GRACE MARA LUCENA GUEDES e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 3152/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1658/98 (apensos os de nºs 3910/82 e 052.003.295/97) - Pensão civil concedida a LEONORA DA SILVA FRANCO-PCDF. - DECISÃO Nº 3153/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0285/99 (apenso o de nº 082.005.992/98) - Aposentadoria de ADEMIR BORRACINI-SE. - DECISÃO Nº 3154/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1016/99 (apenso o de nº 082.010.088/98) - Aposentadoria de CELÍCIO BARBOSA DE SANTANA-SE. - DECISÃO Nº 3155/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1159/99 (apenso o de nº 082.008.812/98) - Aposentadoria de ENI MINERVINA MENDONÇA-SE. - DECISÃO Nº 3156/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada pela instrução, registro errôneo no DTS de fl. 17 - apenso, relativo aos totais registrados a título de licença para tratamento de saúde, os quais divergem do documento de fl. 12 - apenso, por não influir no mérito da concessão. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1173/99 (apenso o de nº 082.009.936/98) - Aposentadoria de JOSÉ SOARES LIMEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3157/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1180/99 (apenso o de nº 082.008.842/98) - Aposentadoria de LUCILDA CRUZ COLARES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3158/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1237/99 (apenso o de nº 082.010.086/98) - Aposentadoria de CLÁUDIO BEZERRA DE MENEZES-SE. - DECISÃO Nº 3159/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1240/99 (apenso o de nº 082.012.102/98) - Aposentadoria de ABADIA MANOEL DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3160/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1835/99 (apenso o de nº 082.017.757/98) - Complementação da aposentadoria de BRUCE CARDOSO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3161/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal a concessão de complementação de aposentadoria em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 29-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar o desconto relativo aos proventos percebidos junto ao INSS; II) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1837/99 (apenso o de nº 082.019.158/98) - Complementação da pensão de ANDRÉIA OLIVEIRA SILVA e outro-SE. - DECISÃO Nº 3162/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 21-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir o desconto do benefício percebido junto ao INSS (fl. 15-apenso), retratando, assim, a complementação da pensão em apreço; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2191/99 (apenso o de nº 030.005.159/98) - Complementação da aposentadoria de ZENILDA ROSA MORAIS-SE. - DECISÃO Nº 3163/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer, circunstanciadamente, por que, segundo o demonstrativo extraído do SIGRH, a servidora está percebendo seus estímulos com base na carga horária de 40 horas (padrão 16F), indeferida conforme documento de fl. 47-apenso, e tendo em vista que sua complementação de aposentadoria foi concedida com fulcro na carga horária de 20 horas (padrão 16C); b) verificar o direito de a servidora perceber a Gratificação de Regência de Classe, porquanto existem indícios nos autos (fls. 28/29-apenso e 40-apenso). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3197/99 (apenso o de nº 030.006.826/95) - Complementação da aposentadoria de JOSETTE NEME CAMPOS-SE. Aos autos juntou-se pedido de reconsideração de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 3164/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) revendo a Decisão nº 7448/2001, determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - esclarecer, circunstanciadamente, por que, segundo demonstrativo extraído do SIGRH, a servidora está percebendo seus estímulos com base na carga horária de 40 horas (padrão 18D), tendo em vista que sua complementação de aposentadoria foi concedida com fulcro na carga horária de 20 horas (padrão 18A); II) alertar à jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora requerer que o tempo de serviço averbado, prestado a outras unidades da federação, constantes das certidões de fs. 50/51 - apenso, seja contado também para efeito de anuênios, vez que a mesma foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90 (Processo nº 410/95, Decisão nº 13088/95, S.O. nº 3121, de 31.10.95 e Processo nº 4942/94, Decisão nº 1042/96, S.O. nº 3141, de 29.2.96). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3221/99 (apenso o de nº 030.004.811/98) - Complementação, cumulada com revisão, da aposentadoria de MARI HELENE DE ARAÚJO GUSMÃO-SE. - DECISÃO Nº 3165/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 14; II) rever a Decisão nº 7450/2001 (fl. 11) para considerar legais, para fins de registros, os atos em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0882/00 (apenso o de nº 082.011.065/98) - Aposentadoria de GELZA FRANCISCO MENDES-SE. - DECISÃO Nº 3166/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1230/00 (apensos os de nºs 1769/99, 063.000.089/00 e 063.000.214/02) - Prestação de contas dos dirigentes da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3167/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação constante do apenso nº 063.000.214/2002 e de fls. 139 a 144 dos autos; II.

considerar cumprida, parcialmente, pela Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, a diligência contida no item III da Decisão n.º 3976/2002; III. determinar à FHB que adote as medidas necessárias no sentido de rever e/ou corrigir a concessão de todos os adicionais de insalubridade e periculosidade e, se for o caso, adotar as providências quanto ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, conforme abordagem no subitem 4.4 do Relatório de Prestação de Contas n.º 008/2000-DIPEC/DECON/SUAUD, devendo informar ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 40 dias; IV. não conhecer da consulta formulada pela Jurisdicionada mediante Ofício n.º 060/2003/GAB/FHB/SES, uma vez que não preenche os pressupostos de “versar direito em tese” e “ser acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração”, dispostos no § 1º do art. 194, do RI/TCDF; V. levantar o sobrestamento do julgamento das contas em exame, proferido no item IV da Decisão n.º 3976/2002 desta Corte; VI. autorizar a audiência dos dirigentes da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, relacionados à fl. 100, com vistas à aposição de ressalvas às suas contas, em face das falhas apontadas no Relatório de Prestação de Contas n.º 008/2000-DIPEC/DECON/SUAUD a seguir listadas: a) item 1.1.2.6 - Ausência de normas próprias de almoxarifado; b) item 1.1.2.8 - Ausência de extintores de incêndio no interior das salas do almoxarifado; c) item 1.1.3.1 - Outros Créditos a Receber - Fornecimento, repasse de sangue e hemocomponentes sem a formalização de contratos; d) item 2.1 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - certidões com data de validade vencida; e) item 2.7 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - Ausência de atesto em faturas; f) item 2.8 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - Cópias de documentos não autenticadas; g) item 2.9 - Licitações, dispensas, inexigibilidades e execução contratual - Contratos e editais de licitação não examinados pela Assessoria Jurídica; h) item 2.11 - Ausência da ratificação e publicação, nos casos de dispensas e inexigibilidades de licitações; i) item 2.13 - Materiais entregues fora do prazo sem aplicação das penalidades previstas; j) item 2.14 - Ausência de justificativa da dispensa de licitação; k) item 3 - Pagamento antecipado de despesa; l) item 4.4 - Pessoal - Ausência de laudo pericial na concessão do adicional de insalubridade e periculosidade; VII. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1835/00 (apenso o de nº 030.004.815/98) - Complementação da aposentadoria de JOÃO COELHO LEMOS-SE. - DECISÃO Nº 3168/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 15; II) considerar legal a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2415/00 (apenso o de nº 3156/99) - Estudo sobre a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas aborda questões relativas à aplicação deste diploma legal na esfera do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3138/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das providências adotadas pela 5ª ICE, em cumprimento à Decisão nº 2618/2001, às fls. 271/275; II. encaminhar o processo ao Ministério Público, para conhecimento e pronunciar-se a respeito da matéria.

PROCESSO Nº 0131/02 (apenso 1 volume) - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 2001, da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. Houve empate na votação do item II do voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pela reiteração dos termos do Ofício nº 326/2002-2ª ICE, no que foi seguido pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 3142/03.- O Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA avocou o processo para, nos termos dos artigos 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 0733/02 (apenso o de nº 127/02) - Contendo o Ofício nº 988/2003-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 061.000.044/98. - DECISÃO Nº 3169/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da data da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0796/03 - Edital de Concorrência nº 006/2003, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, sob a forma de empreitada por preço global, para a elaboração de projetos e conseqüente execução de uma Obra de Arte Especial do tipo Viaduto, no entroncamento do Eixo Monumental com a DF-003 (EPIA). - DECISÃO Nº 3139/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da inspeção realizada com vistas ao acompanhamento da Concorrência nº 06/2003-DER-DF, bem como dos documentos acostados às fls. 07/138 e 303/310; b) dos documentos encaminhados pelo DER/DF por meio dos OF nº 475/2003-GDG/DER-DF e OF nº 484/2003-GDG/DER-DF, acostados às fls. 139/302; II – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1722/92 (apenso 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para atendimento da diligência de que trata a Decisão nº 1411/03. - DECISÃO Nº 3170/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da

Relatora, tendo em conta a instrução, concedeu à Secretaria de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para efetivo cumprimento da Decisão 1411/2003. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3255/94 (apenso o de nº 030.000.505/94) - Pensão civil e revisão dos proventos instituída por EDÉLCIO XAVIER DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 3171/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 1593/95 (apensos os de nºs 1204/89 e 050.002.486/94) - Pensão civil concedida a LUCIRENE ROCIO MONTEIRO e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 3172/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2144/98 (apenso o de nº 052.000.343/98) - Aposentadoria de GLORIAMAR CORDEIRO VASCO-PCDF. - DECISÃO Nº 3173/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, relevando a falha apontada, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3624/98 (apenso o de nº 054.003.012/92) - Reforma de OMAR DE SOUZA LANDIM-PMDF. - DECISÃO Nº 3174/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4266/98 (apenso o de nº 054.003.165/89) - Reforma de MANOEL PINHEIRO NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 3175/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0579/02 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 138.002.907/02. - DECISÃO Nº 3176/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, concedeu à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a vencer em 15.08.03, determinando ao órgão central de controle interno que envide esforços no sentido de concluir seus exames no prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 1325/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 061.000.202/98. - DECISÃO Nº 3177/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, concedeu à Secretaria de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 061.000.202/98.

PROCESSO Nº 0390/03 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência nº 01/2003 - ASCAL/PRES, que tem por objeto a contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de serviço de execução de rede de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica e assentamento de meios-fios em diversas localidades do Recanto das Emas. - DECISÃO Nº 3143/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 03/2003 ASCAL/PRES, dos Ofícios nos 272/2003 - GAB/PRES, de 12.05.03 (fl. 34), 299/2003 - PRES, de 22.05.03 (fl. 37), e do Ofício nº 352-A - PRES, de 09.06.03 (fl. 113); II) considerar satisfatoriamente atendida a diligência objeto da Decisão nº 1807/03; III) determinar à NOVACAP que, no prazo de três dias úteis, preste circunstanciados esclarecimentos a respeito das diferenças verificadas pela unidade técnica desta Corte de Contas entre as metragens indicadas no Edital de Concorrência 03/03 e aquelas levantadas a partir das plantas do Recanto das Emas (anexas ao referido ato convocatório), no que concerne à extensão das vias a serem pavimentadas, tendo em vista o disposto no artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, que a definição imprecisa do objeto a ser licitado afeta a formulação das propostas, com reflexos na competitividade, ou, alternativamente, corrija o edital, neste caso reabrindo os prazos para apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida norma, e informando ao Tribunal da providência adotada, no mesmo prazo; IV) esclarecer àquela Companhia que a indicação de localização e extensão dos trechos a que se refere o item III, alínea “b”, da Decisão - TCDF nº 1807/2003, deverá conter o máximo de detalhamento possível, com discriminação por quadras, ruas, etc; V) autorizar o encaminhamento à NOVACAP de cópia do relatório/voto da Relatora, para subsidiar o atendimento tempestivo desta decisão; VI) devolver os autos à 3ª ICE, alertando-a para os prazos indicados no parágrafo 11º do voto da Relatora e autorizando-a a realizar inspeção nas obras de pavimentação no Recanto das Emas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3284/91 - Aposentadoria de LÊDA MARIA TAVARES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3178/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 60, que tornou sem efeito a aposentadoria especial de magistério, por força da Decisão nº 4120/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÊDA MARIA TAVARES PEREIRA, visto à fl. 60, retificado à fl. 70; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido

o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7702/93 (apenso o de nº 050.002.008/92) - Pensão civil instituída por TOBIAS ANTONIO TEIXEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3179/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1107/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CLEIDE DOMITILDE TEIXEIRA, viúva, e, temporária, a ALINE HELLEN DOMITILDE TEIXEIRA e ARIETTE THAIS DOMITILDE TEIXEIRA, filhas do ex-servidor TOBIAS ANTONIO TEIXEIRA, visto à fl. 09, retificado às fls. 10 e 31 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2065/94 - Pensão civil instituída por PAULO TAVARES CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 3180/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 15545/95; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARILÉIA FERNANDA OLIVIÉRI CARVALHO, viúva, e, temporária, a LEONARDO OLIVIÉRI CARVALHO, PAULA OLIVIÉRI CARVALHO e LUCAS OLIVIÉRI CARVALHO, filhos do ex-servidor PAULO TAVARES CARVALHO, visto à fl. 17; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto nos art. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2243/94 - Aposentadoria de CESAR ADED PAZ-PCDF. - DECISÃO Nº 3181/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 342/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CESAR ADED PAZ, visto à fl. 03-verso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7277/94 (apensos os de nºs 4755/90 e 050.000.233/94) - Pensão civil instituída por JOÃO CORREIA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3182/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8096/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a EVA TORRES DA SILVA, viúva, e, temporária, a MARCELO CORREIA DA SILVA TORRES, filho do ex-servidor JOÃO CORREIA DA SILVA, visto à fl. 12, retificado à fl. 16 do Processo nº 050.000.233/94, apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3269/95 - Reforma de ODAIR BERNARDO DE MOURA-PMDF. - DECISÃO Nº 3183/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM ODAIR BERNARDO DE MOURA, visto à fl. 17.

PROCESSO Nº 3286/95 - Aposentadoria de ELISETE DE MOURA CARNEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3184/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 66 e 64, que tornaram sem efeito a transposição da servidora para o cargo de Analista de Trânsito, retornando-a à condição de Professor do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, e que anulou a primeira aposentadoria, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 10772/98; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 96, para excluir da contagem, para fins de aposentadoria, o período de 17/12/98 a 01/06/99 e, para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, todo o tempo de inatividade, observando que o percentual da referida parcela será reduzido para 14%; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 109, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 14%, e corrigir o total dos proventos, em decorrência do contido na alínea precedente; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - dispensar, com fulcro no Enunciado 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, o ressarcimento ao erário da importância percebida indevidamente pela servidora. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1172/98 (apensos os de nºs 5779/93 e 052.000.011/98) - Revisões da pensão civil instituída por JOÃO AMARO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3185/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registros, os atos de concessão e de revisão da pensão civil vitalícia concedida a AURELINA ISABEL DA SILVA, viúva, e, temporária, a ANA DIAQUÉLLY BORGES DA SILVA, filha, e,

DIEGO LEONARDO SILVA LIMA e DIOGO LEANDRO SILVA LIMA, netos do ex-servidor aposentado JOÃO AMARO DA SILVA, vistos às fls. 18/19, 33/35 e 54/56, todas do Processo nº 052.000.011/98, apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1206/98 (apenso o de nº 052.003.341/97) - Pensão civil instituída por MAURÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3186/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a BERNADINA BUENO CRUZ, viúva, e, temporária, a MAURÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR, filho do ex-servidor MAURÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA, visto às fls. 16/18 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) observar a possibilidade de computar em dobro o período de 30/11/61 a 20/04/62, para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 2º da Lei nº 22/89; b) promover, por apostilamento, a exclusão de MAURÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR do rol dos beneficiários da pensão, em face de haver atingido a maioridade em 28/11/00, ou juntar documentos que comprovem o direito de continuar percebendo o benefício. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1527/98 (apensos os de nºs 2972/89 e 052.002.522/97) - Pensão civil instituída por DANIEL DE SOUZA MAIA-PCDF. - DECISÃO Nº 3187/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a GERALDA MOREIRA MAIA, viúva do ex-servidor aposentado DANIEL DE SOUZA MAIA, visto às fls. 11/13 do Processo nº 052.002.522/97, apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3921/98 (apenso o de nº 082.017.279/97) - Aposentadoria de CÉLIA DE CASTRO DONATO-SE. - DECISÃO Nº 3188/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CÉLIA DE CASTRO DONATO, visto à fl. 35 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 41, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a Gratificação de Ensino Especial - GATE de forma proporcional; b) verificar o direito da servidora à incorporação da Gratificação de Alfabetização - GAL, nos termos da Lei nº 654/94, à vista dos documentos de fls. 07, 12, 15 e 16, informando à interessada em caso afirmativo; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0284/99 (apenso o de nº 082.006.498/98) - Aposentadoria de MARIA ULISSES DE CARVALHO MELO-SE. - DECISÃO Nº 3189/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ULISSES DE CARVALHO MELO, visto à fl. 22 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 35, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para fazer incidir as parcelas de Gratificação de Alfabetização - GAL (5%) e Gratificação de Regência de Classe - GRC (16,8%) sobre a Gratificação de Titularidade integral, tornando sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0470/99 (apenso o de nº 082.008.185/98) - Aposentadoria de VERA LÚCIA DE FÁTIMA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3190/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VERA LÚCIA DE FÁTIMA SILVA, visto à fl. 23 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0997/99 (apenso o de nº 082.004.176/98) - Aposentadoria de MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 3191/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA ALVES, visto à fl. 24 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1058/99 (apenso o de nº 082.008.877/98) - Aposentadoria de MARINA ARGÉLIA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 3192/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARINA ARGÉLIA BARBOSA, visto à fl. 22 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1069/99 (apenso o de nº 082.010.171/98) - Aposentadoria de NEUSA MARIA REIS DE AGUIAR-SE. - DECISÃO Nº 3193/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NEUSA MARIA REIS DE AGUIAR, visto à fl. 26 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 32, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Gratificação de Ensino Especial - GATE, tornando sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1082/99 (apenso o de nº 082.010.816/98) - Aposentadoria de TEÔNIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 3194/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de TEÔNIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, visto à fl. 22 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 28, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para adequar os valores das parcelas ao vencimento referente ao Padrão 21F, tornando sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1088/99 (apenso o de nº 082.005.445/98) - Aposentadoria OLINDA KASUMI HIGUTI-SE. - DECISÃO Nº 3195/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de OLINDA KASUMI HIGUTI, visto às fls. 51/52 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que acompanhe a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1537/99 (apensos os de nºs 1828/93 e 082.000.932/99) - Pensão civil instituída por ADAILTON SEBASTIÃO DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 3196/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CLÉLIA NINA FONSECA FERREIRA DOS REIS, viúva, e, temporária, a ANA CAROLINA FERREIRA DOS REIS, ANA CLARISSA FERREIRA DOS REIS e ANA CRISTINA FERREIRA DOS REIS, filhas do ex-servidor ADAILTON SEBASTIÃO DOS REIS, visto à fl. 17 do Processo nº 082.000.932/99, apenso; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) juntar documentos que comprovem o direito à percepção da Gratificação de Titulação, nos termos da Lei nº 771/94; a.2) verificar o direito das beneficiárias ao cálculo da parcela referente à incorporação de décimos (correspondente a 8/10 do DF-08 e 2/10 do DF-09) pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, fazendo constar dos autos o resultado da providência adotada; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso.

PROCESSO Nº 3632/99 (apensos os de nºs 180.000.708/02 e 180.000.709/02) - Representação nº 22/93 - CF, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, sobre a incompatibilidade na acumulação de empregos de conveniados com cargos em comissão, relativamente às jurisdições sob a fiscalização da 2ª ICE. - DECISÃO Nº 3197/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 134/2002 - GP da Câmara Legislativa do Distrito Federal; 753/2002 - GAB/SES da Secretaria de Saúde do Distrito Federal; Ofício nº 109/2002 - GAB/SECON, da Secretaria de Comunicação Social; b) da Informação nº 115/2002; II - considerar, quanto à diligência determinada pela Decisão nº 478/2002: a) satisfatórias as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal e pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal; b) incompletas as providências adotadas pela CLDF; III - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) providencie a apuração dos valores recebidos por Nadja Lúcia da Rocha e Jarbas Dutra Garcia Rocha referente ao exercício cumulativo dos cargos comissionados e empregos de convênio, até suas regularizações, e o ressarcimento desses valores, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e da Lei Complementar local nº

435/2001; b) adote idêntico procedimento ao constante na alínea precedente, no que se refere a Simone Borja Lousada Soares, informando à NOVACAP os valores apurados para que sejam ressarcidos, tendo em vista a opção da conveniada em retornar à entidade de origem; IV - dispensar o cumprimento, pela Secretaria de Comunicação Social, do item III, alínea "a", da Decisão nº 478/2002, no que se refere ao servidor Clemente Ribeiro da Luz; V - autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 0180.000708/2002 e 0180.000709/2002 à Secretaria de Comunicação Social; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para cumprimento do determinado na Decisão nº 2151/2002 e continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0255/00 (apenso o de nº 082.003.088/99) - Aposentadoria de LUCAS EDUARDO DERMEVAL DA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 3198/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUCAS EDUARDO DERMEVAL DA FONSECA, visto à fl. 22, retificado às fls. 42 e 45 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a possibilidade de cômputo, também para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, do tempo de serviço prestado após 15/12/98, à luz do Enunciado nº 101 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0698/00 - Inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB, com o objetivo de obter informações acerca do fornecimento de energia elétrica a condomínios irregulares do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3199/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 20/2002-CF para, no mérito, considerá-la improcedente, no sentido de alterar o item III da Decisão nº 9160/2000; b) da Informação nº 07/2003; II - manter os termos da decisão referida na alínea "a" do item precedente, autorizando o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público. PROCESSO Nº 0859/00 (apenso o de nº 082.013.451/99) - Aposentadoria de DORALICE PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3200/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8033/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DORALICE PEREIRA DA SILVA, visto à fl. 16 dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1638/00 (apenso o de nº 082.018.481/98) - Aposentadoria de MARIZA DA CONCEIÇÃO CRUZ BASTOS-SE. - DECISÃO Nº 3201/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIZA DA CONCEIÇÃO CRUZ BASTOS, visto à fl. 27 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) anexar aos autos documentos que comprovem o direito à percepção da Gratificação de Alfabetização - GAL, uma vez que, em consulta ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, se verifica a presença da referida parcela; a.2) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 33, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Gratificação de Alfabetização - GAL, caso se confirme o direito a essa parcela; a.3) tornar sem efeito o documento porventura substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1729/00 (apensos os de nºs 2393/94 e 060.001.628/99) - Pensão civil concedida a JOSEFA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3202/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a JOSEFA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA, viúva do servidor aposentado DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, visto às fls. 15/16 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1793/00 (apensos 8 volumes) - Auditoria Integrada realizada no Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3203/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 002-2002 CTPC/DF, 012-2002 - CTPC/DF, 509/2002-GAB/ST, 830/2002/GAB/ST, e 01//2002, e demais documentos encaminhados pelas jurisdições, fls. 332/433; b) da cópia do Processo nº 030.005.497/2002, constante do Anexo IV; c) da Informação nº 005/2003; II - considerar: a) cumpridas parcialmente as diligências determinadas no itens III e IV da Decisão nº 1257/2002 ao Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI; b) não atendida, por omissão, a determinação encaminhada ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU; c) prejudicada a determinação feita à Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSP, em face das alterações introduzidas pela Lei nº 3.116/02 e pelo Decreto nº 23.619/03; d) oportuna a manifestação da Secretaria de

Transporte do Distrito Federal, tendo em vista o art. 13 da Lei nº 3.116, de 30/12/02, e art. 1º do Decreto nº 23.619/03; III - determinar: a) ao Conselho de Transporte Público Coletivo do DF – CTPC/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste: a.1) quanto ao que consta do item III, “b”, das sugestões do Relatório de Auditoria, fl. 197, de seguinte teor: quanto aos custos do Transporte Público Coletivo, diante de alterações nas empresas operadoras do STPC/DF, atualize a Resolução nº 4618/95 de forma que ela contemple critérios relacionados ao quantitativo de frota ou quilometragem percorrida, p.ex., de modo a evitar a situação onde coeficientes e fatores de remuneração são fixados por nome de operadora; a.2) quanto ao constante do item VI das sugestões do Relatório de Auditoria, fl. 198, que recomenda ao Conselho de Transporte Público Coletivo – CTPC/DF, quanto à Câmara de Compensação, que admita recursos contra as decisões do Diretor-Geral do DMTU em certos casos que entenda adequados à garantia do devido processo legal na esfera administrativa; b) à Secretaria de Transportes do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: b.1) informe a este Tribunal as providências porventura adotadas em relação aos itens VIII e IX da Informação nº 003/2001, fls. 198/200, e item IV da Decisão nº 1257/2002 desta Corte, anteriormente endereçadas à Agência Reguladora de Serviços Públicos, tendo em conta o disposto no art. 13 da Lei nº 3.116/2002 e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.619/2003; b.2) informe, ainda, ao Tribunal sobre o andamento do processo licitatório noticiado pelo Ofício nº 509/2002-GAB/ST, de 10/11/2002; c) ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU, em reiteração — alertando de que nova falta de atendimento implica apreciação nos termos do disposto no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94 — que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias: c.1) se manifeste sobre as determinações constantes dos itens III e IV da Decisão nº 1257/2002 deste Tribunal; c.2) comunique as providências adotadas em relação aos itens a seguir, constantes da Informação nº 003/2001, fls. 196/197, tendo em vista a manifestação do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal no sentido de que tais competências pertencem à essa autarquia: 1) a utilização dos preços reais de combustíveis e lubrificantes, diante da diversidade no quantitativo de frota das operadoras e seu impacto no poder de negociação junto aos fornecedores, limitados a critérios mínimos de eficiência no consumo desses insumos, conforme previsto da Resolução 4.618/95-CTPC/DF; 2) a revisão dos critérios de estimação dos custos de peças de reposição, que atualmente é balizado pelo preço de frota nova, que tecnicamente não permite relacionamento de causa e efeito para estimar os custos com material de manutenção dos ônibus; 3) a adoção do conceito de unidade de comando para fins de apuração dos custos estimados das operadoras, de forma a evitar a situação onde um mesmo empresário proprietário ou controlador de uma operadora do STPC/DF seja remunerado por coeficientes ou fatores de remuneração diferenciados; 4) a adoção de procedimentos rotineiros de verificação dos custos reais das operadoras, a partir de demonstrações contábeis enviadas periodicamente ao DMTU/DF, com base em plano de contas contábil uniforme e verificadas mediante auditoria contábil nessas demonstrações; 5) melhor explicitação dos critérios adotados para a estimação dos custos operacionais das operadoras do STPC/DF, evitando com isso situações onde parâmetros considerados nos estudos de estimativas de custo não estão previstos na Resolução nº 4618/95, nem no Processo Interno que a originou; c.3) informe a esta Corte o resultado dos levantamentos efetivados por força do item I da Resolução CTPC/DF nº 4.708, de 06/08/02; VI - dar conhecimento ao Governador do Distrito Federal da situação vivida pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, com competência diminuída e sem atendimento de suas solicitações pelos demais órgãos do setor, no sentido de ser examinada, sobretudo à vista do princípio da economicidade, a conveniência da manutenção desse colegiado ou, se necessário, a promoção de completa reformulação do sistema de transportes coletivos do Distrito Federal; VII - autorizar: a) a audiência dos dirigentes destinatários dos ofícios de fls. 328 e 339 dos autos, com fulcro no art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa sobre a falta de resposta à diligência determinada pela Decisão nº 1257/2002, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso IV e § 1º, da citada lei; b) a remessa de cópia da Informação nº 005/2003 e do Relatório/Voto do Relator, à Secretaria de Transportes – ST, ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, ao Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, para facilitar o cumprimento da determinação constante do item precedente, bem como ao Governador do Distrito Federal, para conhecimento; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1383/02 - Balancetes trimestrais do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, relativos ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3140/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 46/2003 –GAB/DETRAN e dos documentos acostados aos autos às fls. 441/459; b) da Informação nº 093/2003; II - considerar cumpridas as diligências constantes do item II, alínea “b”, da Decisão nº 2761/2000 e do item III da Decisão nº 975/2003; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para serem apensados ao processo das contas do exercício de 2002.

PROCESSO Nº 0083/03 - Representação nº 11/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a aplicação de recursos para fazer face às despesas com saúde no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3148/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0406/03 (apenso o de nº 030.005.761/00) - Pensão civil concedida a CARMEM BENEVENUTI BERNARDI-SGA. - DECISÃO Nº 3204/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CARMEM BENEVENUTI BERNARDI, viúva do ex-servidor aposentado RAFAEL BERNARDI SOUBRINHO, visto às fls. 22/23 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1807/97 (apenso o de nº 055.006.812/96) - Pensão civil concedida a MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE MOURA e outros-DETRAN. - DECISÃO Nº 3205/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de defesa ofertadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal; II - rever, parcialmente, a Decisão nº 3.917/2002, para dispensar à jurisdicionada de dar cumprimento ao item II, da mencionada decisão.

PROCESSO Nº 2392/97 (apenso o de nº 052.000.134/97) - Aposentadoria de JOSÉ ALBERTO DE MENEZES-PCDF. - DECISÃO Nº 3206/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. determinar à jurisdicionada que confeccione novo abono provisório em substituição ao de fls. 26/27, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, a fim de consignar a parcela de décimos na proporção de 2/10 do DFG-2, observando o valor da retribuição do cargo comissionado, conforme demonstrativo de fl. 32, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134 inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3705/98 (apenso o de nº 082.015.211/97) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de FELICIANA RODRIGUES CASTELO BRANCO NETA-SE. - DECISÃO Nº 3207/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 5445/98 (apenso o de nº 030.006.192/98) - Complementação da aposentadoria de DILSON DE SOUZA MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 3208/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0317/99 (apenso o de nº 082.005.468/98) - Aposentadoria de MARIA TEREZA CARNEIRO LEÃO MATTOS-SE. - DECISÃO Nº 3209/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria de Maria Tereza Carneiro Leão Mattos, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 0955/99 (apenso o de nº 082.010.021/98) - Aposentadoria de ANA LÚCIA COSTA MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 3210/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice,” ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99. II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: a) elaborar novo provisório, em substituição ao de fl.31-apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir o valor da parcela “Gratificação de Regência de Classe” para R\$104,86 e fazer constar a parcela relativa à “Gratificação de Alfabetização-GAL”, caso se confirme o direito a essa parcela, haja vista que em consulta ao SIGRH verifica-se sua presença, devendo ser anexados aos autos os documentos comprobatórios; b) tornar sem efeito o documento, porventura, substituído.

PROCESSO Nº 0982/99 (apenso o de nº 082.009.073/98) - Aposentadoria de CELSO CARLOS FERRARI-SE. - DECISÃO Nº 3211/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III, da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999.

PROCESSO Nº 1000/99 (apenso o de nº 082.001.039/98) - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DE MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 3212/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que no prazo de 60 (sessenta) dias sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 53-apenso para complementar a fundamentação legal da vantagem por exercício em cargos comissionados, com o artigo 7º da Lei nº 1004/96, que transformou em décimos os quintos incorporados, artigo 4º da Lei nº 1141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1864/98, que os mantiveram; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 44 - apenso, levando em conta que a ponderação de tempo, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 1864/98, só se aplica ao tempo de magistério conforme definido no Enunciado 54 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, portanto, exercido em atividades de regência de Classe, desenvolvidas no Departamento de Pedagogia e referentes aos Cargos de

Secretário de Educação, de Diretor Executivo e de outros ligados, direta e preponderantemente, ao ensino oficial, até 29.04.1997, contando-se, a partir dessa data, exclusivamente o tempo de serviço em sala de aula. Desse modo, não deverá ser ponderado o período exercido em cargos administrativos a qualquer tempo, como os períodos em que a servidora esteve requisitada para a Administração Regional de Planaltina, Ministério Extraordinário para Assuntos da Administração e para a Secretaria de Administração; III - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 103 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequá-lo ao exposto no item II e considerar na parcela "Adicional Décimos", 8/10 do DF-11 e 2/10 do DF-10, de acordo com o Relatório de Incorporação de Quintos, de fl. 94 - apenso, e o entendimento firmado na Decisão nº 3395/99, mediante substituição de parcela de quintos incorporada, utilizando-se o período de carência; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1012/99 (apenso o de nº 082.008.922/98) - Aposentadoria de HELOÍSA HELENA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 3213/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999.

PROCESSO Nº 1090/99 (apenso o de nº 082.005.396/98) - Aposentadoria de MARIA NAZARÉ DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA NUNES MENDES-SE. - DECISÃO Nº 3214/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria de Maria Nazaré de Albuquerque Oliveira Nunes Mendes, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice," ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn 2135-4, conforme item III da Decisão nº 3516/02, exarada no Processo nº 3612/99.

PROCESSO Nº 2894/99 (apenso o de nº 082.009.472/98) - Aposentadoria de STANIA MARYS ROSAS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3215/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fl.30-apenso para excluir a expressão: "revogada pelo artigo 1º da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996," e fazer menção ao artigo 7º da Lei nº 1004/96 (que transformou os quintos em décimos), bem como o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98 (que mantiveram as vantagens incorporadas com base na legislação pretérita), consoante Decisão nº 3.395/99; b) juntar aos autos a documentação comprobatória do período em que a servidora atuou em ensino especial, percebendo a GATE, nos termos da Lei nº 540/95, uma vez que, da análise dos documentos de fls. 5, 8 e 17-apenso, não se vislumbra direito à incorporação da dita vantagem; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora pleitear que a parcela "Adicional de Décimos" (4/10 do DF-6) seja calculada com base na retribuição mensal do cargo (entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido + representação mensal). O tempo declarado à fl. 62-apenso poderá ser considerado na apuração do percentual da Gratificação de Alfabetização - GAL (fls. 65/66-apenso).

PROCESSO Nº 3335/99 (apenso o de nº 082.015.826/98) - Complementação da aposentadoria de LÚCIA YOLANDA DE ALMEIDA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3216/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3650/99 (apensos os de nºs 4553/83 e 050.001.657/94) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ BEZERRA SILVA e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 3217/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar aos autos de pensão a evolução funcional do ex-servidor, desde sua inativação, corroborada pelos dispositivos legais que a amparam, de forma a esclarecer a divergência surgida do confronto das informações, uma vez que as parcelas do título de pensão foram determinadas tomando por base de cálculo os valores da 2ª Classe, Padrão IV, em consonância com o registrado no próprio título, bem como às fl. 16/17 do processo nº 00050.001657/94, enquanto outras informações constantes dos autos, inclusive no ato de concessão, apontam que o ex-servidor pertencia ao Padrão I; II - elaborar, depois de dirimida a divergência abordada no item anterior "I", novo título de pensão, em substituição ao de fl. 18 do processo nº 00050.001657/94 para corrigir os valores das parcelas e o padrão, ou retificar o ato de concessão de fl. 13 do mesmo processo, para grafar corretamente o padrão ao qual o ex-servidor pertencia; III - tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 0706/00 (apenso o de nº 082.004.311/99) - Complementação da pensão civil concedida a LEONARDO GABRIEL PEREIRA GOMES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3218/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu dar provimento ao Pedido de Reexame, para considerar legal a concessão de complementação da pensão em exame.

PROCESSO Nº 2030/00 (apensos 2 volumes) - Denúncia veiculada pela imprensa de que a Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal estaria reconhecendo, administrativamente, a propriedade de terceiros sobre uma gleba de terras, localizada no Lago Sul, no local denominado Fazenda Rasgado ou Taboquinha, com vinte e dois (22) alqueires, devidamente escriturada

e registrada em nome da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 3144/03.- Havendo a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0929/01 (apenso o de nº 040.002.100/01) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2000, dos ordenadores de despesa da Secretaria de Esporte e Lazer e do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3219/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, no exercício de 2000, considerando satisfatória sua apresentação, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno previsto no artigo 140, inciso VII, do RI/TCDF; II - determinar à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal que: a) com base na Resolução nº 102/98-TCDF, adote providências no sentido de apurar responsabilidade pelo pagamento de multas e juros e de ligações telefônicas de caráter particular, no exercício de 2000, apontadas nos subitens 10.2 e 10.3 do Relatório de Auditoria nº 021/02-SEFP; b) observe com rigor as disposições contidas na Resolução nº 102/98-TCDF, não atendidas no Processo nº 220.000.309/00; III - sobrestar o julgamento das contas até o deslinde do Processo nº 2663/2000; IV - retornar os autos à 2ª ICE, para continuar o acompanhamento.

PROCESSO Nº 0971/01 (apenso o de nº 030.001.767/01) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2000, dos agentes de material da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3220/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2000, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, Processo nº 030.001.767/01; II. julgar regulares as contas dos agentes de material da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III. autorizar a devolução à origem do Processo nº 030.001.767/01 e o arquivamento dos autos, após as providências pertinentes à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 1063/01 (apensos os de nºs 796/01 e 040.001.999/01) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2000, dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3221/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2000, considerando satisfatória a apresentação das mesmas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno de que trata o inciso VII do art. 140 do RI/TCDF; II) julgar corretos os procedimentos relativos à tomada de contas especial de que trata o Processo nº 160.000.555/00 e encerrada a TCE com fulcro no inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98-TCDF, devendo entretanto a jurisdicionada juntar aos autos cópia do Cupom Fiscal SWE9806621, referenciado à fl. 94 do apenso/TCA; III) autorizar, com base no artigo 13, inciso III da Lei Complementar nº 1/94, a audiência: a) dos ordenadores de despesa, no exercício de 2000, apontados no item I de fl. 36, para apresentarem, no prazo de 30 dias, justificativas quanto às falhas constantes do item III-1 do Relatório de Auditoria nº 9/02, visto às fls. 202/205 do apenso nº 030.002.542/01 (796/01-TCDF) e do item III do Relatório de Auditoria nº 012/02 de fls. 112/119 do apenso nº 040.001.999/01, tendo em vista a possibilidade de irregularidades nas contas; b) dos agentes de material, no exercício de 2000, apontados no item 5.2.2 de fl. 43, para apresentarem, no prazo de 30 dias, justificativas quanto às falhas constantes do item III-1 do Relatório de Auditoria nº 09/02, constante de fls. 202/205 do apenso nº 030.002.542/01 (796/01-TCDF), tendo em vista a possibilidade de irregularidades nas contas.

PROCESSO Nº 1743/02 (apenso o de nº 113.002.610/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF para apurar os fatos e identificar os responsáveis que deram causa ao Auto de Infração constante do Processo nº 113.002.610/01. - DECISÃO Nº 3222/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar encerrada a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 113.002.610/01, em face da ausência de prejuízo aos cofres distritais, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98; II) dispensar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, em virtude dos condicionantes da época, do grande lapso temporal, quase 9 anos e, por economia processual; III) dar ciência desta decisão à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal em razão de ter sido emitido o Certificado de Auditoria nº 114/02; IV) alertar o DER/DF acerca do cumprimento do § 7º, artigo 1º, da Resolução/TCDF nº 102, de 15/7/98, haja vista a falha observada no Processo nº 113.002.610/01; V) autorizar a devolução do processo apenso ao DER/DF e o retorno dos autos à 3ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 0161/03 (apensos os de nºs 052.000.609/02, 052.001.189/02, 052.001.320/02, 052.001.471/02, 052.001.472/02 e 052.001.558/02) - Exame das documentações que versam sobre admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal, nos cargos de agente penitenciário, escrivão de polícia e perito papiloscopista, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/00-PCDF. - DECISÃO Nº 3223/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 0572/2003-GAB/ASS/PCDF e anexos de fls. 13/18; II - determinar à Polícia Civil do DF que informe quando ocorrer o trânsito em julgado da ação judicial que permitiu a nomeação dos servidores abaixo

listados, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 01/00 PCDF, publicado no DODF de 29.09.2000, bem como se a decisão final foi favorável ou não à permanência dos impetrantes no cargo: Nome/Cargo: Ana Flávia Carneiro Resende - Escrivão de Polícia; Anderson Borges Alencar - Agente Penitenciário; Carlos Fernando Alves de Medeiros - Agente Penitenciário; Cátia de Andrade Bueno - Escrivão de Polícia; Dagmar Rodrigues Pinto - Agente Penitenciário; Daniel Sá de Carvalho - Agente Penitenciário; Fábio de Souza Ayres - Agente Penitenciário; Geives Alves da Rocha - Agente Penitenciário; Gilberto Beserra Cavalcante Júnior - Perito Papioscopista; João Humberto Miranda Jardim - Agente Penitenciário; Luciana Souto - Agente Penitenciário e Sibebe Ferreira Barbosa - Agente Penitenciário; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0381/03 (apensos os de nºs 323/98 e 030.007.452/00) - Pensão civil concedida a ANA LÚCIA DE BRITO-BELACAP. - DECISÃO Nº 3224/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0496/03 - Análise do cumprimento dos mínimos delimitados em lei para aplicação na área de educação referentes ao exercício de 2002, conforme disposto no art. 5º, inciso II, alínea f, da Portaria - TCDF nº 76/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria - TCDF nº 127/2002. - DECISÃO Nº 3141/03.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0817/03 (apenso o de nº 030.006.174/00) - Pensão civil concedida a JUSTINA FRANCISCO DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 3225/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 17-apenso, para: a) excluir 360 dias de licença especial não computados na certidão de fl. 40-apenso, emitida à época da aposentadoria; b) incluir a contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl.59-apenso, para alterar o percentual do ATS, tendo em vista a medida especificada no item a.2 e considerando o percentual do ATS registrado no contracheque de fl. 05 do apenso, no qual já foi computada a contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2022/81 (anexos os de nºs 2957/84 e 5096/84) - Integralização da pensão civil instituída por ISRAEL PEREIRA DA SILVA-TCDF. - DECISÃO Nº 3226/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4781/95 (apenso o de nº 050.001.910/95) - Aposentadoria de LAZARO DUARTE DE MORAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 3227/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3778/96 (apenso o de nº 052.000.259/96) - Aposentadoria de JOSEMIR DE ALMEIDA PINTO-PCDF. - DECISÃO Nº 3228/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5170/97 (apenso o de nº 094.000.365/97) - Pensão civil concedida a INEZ CAVALCANTE DE QUEIROZ e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 3229/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1207/98 (apenso o de nº 052.002.113/97) - Pensão civil concedida a CECÍLIA RODRIGUES DA LUZ-PCDF. - DECISÃO Nº 3230/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4375/98 (apensos os de nºs 276/99 e 101.000.977/98) - Pensão civil concedida a ENIDES ALVES DE SOUSA CHAGAS e outros-SEAS. - DECISÃO Nº 3145/03.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0957/99 (apenso o de nº 082.009.435/98) - Aposentadoria de IVO PIRES BEZERRA-SE. - DECISÃO Nº 3231/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1018/99 (apenso o de nº 082.010.164/98) - Aposentadoria de MARIA JOANA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 3232/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, que

ressaltando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1081/99 (apenso o de nº 082.010.991/98) - Aposentadoria de GERALDO MAGELA CAMPOS PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3233/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1792/99 (apenso o de nº 030.004.706/98) - Pedido de reexame interposto por ASTROGILDA MENEZES DE SOUZA, da Decisão n.º 7.178/2001. - DECISÃO Nº 3234/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao pedido de reexame de fl. 14; II - rever a Decisão nº 7.178/2001 (fl. 12), determinando que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) informe o fundamento legal para o pagamento da complementação de aposentadoria da Lei nº 1.800/97 com base no vencimento de 40 horas semanais (Padrão 19D), conforme constatado junto ao SIGRH, uma vez que nos autos (às fls. 18, 24, 28, 53 e 69 - apenso) consta que a interessada faz jus ao cálculo com base em 20 horas (Padrão 19A), adotando, se for o caso, as providências cabíveis para a regularização dos pagamentos; b) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 21 - apenso, levando em conta a necessidade de conversão dos dias apurados (em anos, meses e dias), e de indicação do percentual de ATS, observado o tempo apurado para esse fim; c) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 69-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de efetuar a dedução da parcela do benefício paga pelo INSS, atentando, ainda, para o contido na alínea "a"; III - alertar o responsável para a possibilidade de aplicação de multa pessoal e direta, na hipótese do desatendimento desta deliberação, conforme inciso V do art. 182 do Regimento Interno da Corte, igualmente prevista na Lei Complementar n.º 1/94; IV - após o cumprimento da diligência precitada, retornar os autos para ciência do relator. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3417/99 (apenso o de nº 082.005.639/98) - Aposentadoria de MIEKO TAKATSUJI KUROKI-SE. - DECISÃO Nº 3149/03.- Tendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES declarado-se impedido de atuar nos autos, por questão de foro íntimo (art. 135 do CPC), o Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência, para redistribuição.

PROCESSO Nº 0101/00 (apenso o de nº 082.020.290/98) - Aposentadoria de MARLENE LA-GUARDIA AREAL-SE. - DECISÃO Nº 3235/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressaltando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1015/00 (apenso o de nº 082.003.486/99) - Pensão civil concedida a JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e outros-SE. - DECISÃO Nº 3236/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a - junte aos autos cópia autenticada do ato de exoneração do último cargo em comissão exercido pela ex-servidora; b - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 91-apenso, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de alterar a denominação da parcela Adicional de Décimos, decorrente de incorporação de quintos transformados, de 1/5 para 2/10 do DF-02, bem como para corrigir o valor da quota-parte da pensão temporária que deverá corresponder a 50% do total do benefício; c - torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1368/01 - Exame da constitucionalidade da Lei nº 954/95, que versa quanto aos diversos aspectos que permeiam o tema da ocupação e de parcelamentos irregulares de terras públicas no Distrito Federal. Na fase de discussão, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do parágrafo 1º do art. 48 do RI/TCDF, em face do curso dos debates da matéria tratada nos autos, propôs ao Plenário que a Sessão passasse a ter caráter sigiloso, tendo o Colegiado aprovado a solicitação. - DECISÃO Nº 3237/03.- Retornando os trabalhos da Sessão a terem o caráter ostensivo, o Tribunal, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, nos termos do art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada no processo.

PROCESSO Nº 0151/02 (apenso 1 volume) - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, advindos do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, atinente ao exercício/2001, no Fundo da Arte e da Cultura - FAC da Secretaria de Cultura do Distrito Federal. -

DECISÃO Nº 3238/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos apresentados pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, referentes ao Fundo da Arte e da Cultura; II. autorizar a juntada dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual do Fundo da Arte e da Cultura, atinente ao exercício de 2001.

PROCESSO Nº 0304/02 - Representação ofertada pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, anunciando possíveis irregularidades na implementação do Transporte Coletivo Alternativo no Distrito Federal, criado pela Lei nº 2.683, de 19 de janeiro de 2001, e consoante Regulamento aprovado no Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001. - DECISÃO Nº 3147/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1052/02 - Concorrência Internacional nº 01/2002, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tendo como objeto a aquisição de cento e vinte e sete viaturas especiais de combate a incêndio. - DECISÃO Nº 3146/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1061/02 (apenso o de nº 593/85) - Pensão civil concedida a ALMERINDA GOUVEIA LEMOS DE ASSUNÇÃO-TCDF - DECISÃO Nº 3239/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1326/02 - Pedido de reexame da Decisão nº 4.505/02, formulado pela Associação dos Agentes de Trânsito do Distrito Federal – AGETRA-DF. - DECISÃO Nº 3240/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu negar provimento ao pedido de reexame, informando o recorrente desta decisão.

PROCESSO Nº 1734/02 (apenso o de nº 061.022.317/00) - Pensão civil concedida a ELIANE DE ANDRADE SANTOS CATALÃO-SES. - DECISÃO Nº 3241/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0283/03 (apenso o de nº 082.015.518/99) - Pensão civil instituída por ZILDA ROSA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3242/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0340/03 (apenso 1 volume) - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 2ª ICE, advindos do Sistema Informatizado de Controle Externo – SISCOEX, atinente ao exercício/2002, na Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3243/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Relatórios emitidos pelo Sistema de Controle Externo - SISCOEX, atinentes ao exercício de 2002, para a Secretaria de Estado do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade; b) de inspeção realizada no órgão; II - determinar à jurisdição onada que registre a despesa em consonância com a sua real natureza e não conforme consignam as NE 410 e 419/2002; III – alertar: a) a Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade para: a1) não mais realizar empenho “provisório” em elemento de despesa e/ou programa de trabalho indevido, por insuficiência orçamentária no elemento próprio, conforme se observou na conta contábil 331901101, elementos de despesa 319011 e 319096; a2) o descumprimento do art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93; a3) a correção monetária intempestiva; a4) os pagamentos em atraso verificados no Processo nº 170.000.012/2002; b) a Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF para que observe a alínea “e” da Decisão 6266/2000; c) a 2ª ICE de que pende de apreciação o Processo nº 512/03 que poderá influenciar nas contas dos ordenadores de despesa da STDH; IV - autorizar a apensação dos autos em exame ao Processo de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade, referente ao exercício de 2002. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento do item IV da instrução, em substituição ao item IV do voto do Relator.

PROCESSO Nº 0539/03 - Representação ofertada pelo Ministério Público que funciona junto a este Tribunal, em que se noticia possível ilegalidade em duas admissões para o Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da antiga FHDF, nos anos de 1984 e 1985. - DECISÃO Nº 3244/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 6/11; II – autorizar a verificação do fato, no roteiro de inspeção programada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, para exame e investigação dos fatos relatados na peça originária dos autos, com base no art. 121, II, do Regimento Interno – TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90.

Para relatar os processos de sua responsabilidade, o Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, a Conselheira MARLI VINHADELI, fazendo uso da palavra, solicitou ao Plenário prorrogação do prazo para proferir voto no Processo nº 747/2000, que trata de representação do

Deputado Wasny de Roure sobre possíveis irregularidades verificadas na celebração de contratos entre entidades do Governo do Distrito Federal (DMTU, NOVACAP e CODEPLAN) e o Instituto Candango de Solidariedade.- O Tribunal aprovou o pedido.

A seguir, com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES solicitou o registro em ata das seguintes notas, no que teve a anuência do Plenário:

1) “Recebimento de matéria encaminhada pelo Procurador-Geral, aposentado Fernando de Oliveira Conde, do Tribunal de Contas do Acre, intitulada ‘Inativos e direito adquirido’, de autoria do Deputado Federal e Presidente Nacional do PMDF Michel Temer.

Em seu artigo, o Deputado discorre sobre a questão mais polêmica na reforma da Previdência Social que diz respeito à tributação dos inativos, suas repercussões políticas e sociais e a garantia constitucional sobre o ato jurídico perfeito como a aposentadoria que não permite sua modificação.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação deste registro às nominadas autoridades. Obrigado a todos.”

2) “Divulgação no site JUS NAVIGANDI www.jus.com.br dos artigos ‘IRRETROATIVIDADE DA LEI’ e ‘A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS’, de autoria de LEON FREJDA SZKLAROWSKY, subprocurador-geral da Fazenda Nacional aposentado, advogado e editor da Revista Jurídica ‘CONSULEX’.

Estes artigos tratam, respectivamente, da garantia de direitos adquiridos inatacáveis pela retroatividade dos efeitos da Lei e do mau na Administração Pública, alimentado pelo excesso de leis inaplicáveis, a ausência de princípios morais e da impunidade desenfreada.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação deste registro à nominada autoridade. Obrigado a todos.”

3) “Na forma do artigo 2º da Portaria-TCDF n.º 249, de 16 de setembro de 1998, requeiro seja consignado elogio funcional a César Vilarinho, matrícula nº 475-8, Analista de Finanças e Controle Externo, Márcia Del Lama, matrícula nº 481-2, Diretora da Divisão de Auditoria e Jorge Luiz Pessoa Faria, matrícula nº 303-4, Inspetor, todos lotados na 3ª Inspeção de Controle Externo, pelo desempenho havido no exame de inspeção levada na Companhia Energética de Brasília, constante do Processo n.º 133/2002.

Exemplo de densidade do trabalho realizado.

Obrigado a todos.”

Finalmente, o Presidente em exercício concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, que apresentou proposta de resolução disposta sobre pauta de processos passíveis de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Nada mais havendo a tratar, às 18h51, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 108 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – JACOBY FERNANDES – MÁRCIA FARIAS

ACÓRDÃO Nº 105/2003

Ementa: TCA. 2000. SIO/DF. Agentes de Material Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 971/01 (Apenso nº 030.001.767/01)

Nome/Função/Período: José Carlos de Castro Brito, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º/1 a 1º/9/00; André Monteiro Fortes, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º/9 a 13/9/00; Núbia Silva Derossi Rocha, Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, de 14/9 a 31/12/00.

Órgão/Entidade: Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal - SIO/DF

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 36/02-GECET/DECON/SUAUD/SEFP e o que consta do processo, bem assim tendo em vista a conclusão uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, de 9/5/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3758, de 1º de julho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.